

042

Simulada

1939

PROTOCOLO GERAL

N. 13

ASSUNTO

N. XXXVI



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGOGICOS

RIO DE JANEIRO, D. F.

Administ. dos sistemas públicos de ensino  
Diversos

SECÇÃO

194

ASSUNTO SUMULA DA LEGISLAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1				19			
2				20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16							

I. N. E. S. — INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGOGICOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO  
\* JAN 12 1940 \*  
SECRETARIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em /-de dezembro de 1939.

558

*Urgente*  
*12/12/39*  
*Senhor Diretor*

Senhor Diretor,

Tenho a honra de enviar-vos uma cópia da súmula da legislação do ensino normal e primário, dêsse Estado, levantada pela Secção competente dêste Instituto, à vista dos documentos que tivestes a gentileza de remeter-nos.

2. Como êste Instituto fará brevemente uma publicação com a súmula da referida legislação, referente a todos os Estados, e deseja que essa publicação seja a mais perfeita possível, solicito-vos a fineza de mandar verificar a exatidão dos dados e citações constantes da cópia anexa, com possível brevidade.

3. No caso do trabalho, que ora vos é remetido, estar em perfeita ordem, solicito-vos que devolvais a cópia referida, com o vosso "visto". No caso de apresentar lacunas ou enganos, solicito-vos mandeis anotar essas deficiencias, com os esclarecimentos necessários, para a devida correção, enviando êsse material também com a cópia inclusa.

4. É com o maximo prazer que me cabe salientar a solicitude com que tendes atendido aos pedidos dêste Instituto, e que, mais uma vez agradeço muito penhorado.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração.

Lourenço Filho  
Diretor.

Ao Senhor Doutor Dario Moura,  
DD. Diretor do Departamento de Educação  
SÃO PAULO.

SÚMULA DA LEGISLAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

(Secção de Documentação e Intercâmbio do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - Rio, 30 de novembro de 1939).

ESTADO DE SÃO PAULO

L. ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO.

Governador do Estado - Secretaria de Educação e Saúde -

À Secretaria de Educação e Saúde estão imediatamente subordinados o Departamento de Educação Física, a Superintendência do Ensino Profissional e o Departamento de Educação. (Art. 1º dec. 6.440 de 16 de maio de 1934; art. 1º dec. 7.385, de 27 de agosto de 1935; art. 2º dec. 9.255 de 22 de junho de 1938 e artº 3º dec. 10.134 de 18 de abril de 1939).

- I - Departamento de Educação Física - Ao Departamento de Educação Física, restabelecido pelo Decreto n. 6.440, de 16 de maio de 1934, compete: a) orientar a educação física em todos os estabelecimentos de ensino público, primários, secundários, superiores e profissionais; b) organizar e orientar o ensino e a prática da ginástica e dos esportes nas instituições públicas onde se tornem necessários ou aconselháveis; c) fiscalizar e orientar o ensino da ginástica e a prática esportiva nos estabelecimentos de ensino particular; d) organizar uma escola de educação física para a formação de professores técnicos; e) organizar um plano sistemático de educação física; f) promover a adoção desse plano pelas entidades esportivas, clubes ou fundações; g) manter um gabinete técnico e uma biblioteca especializada para o estudo e demonstração dos problemas da educação física; h) estabelecer as condições técnicas para a construção de estádios, campos de recreio e jogos e outros locais de preparação física; i) proceder ao registo anual das agremiações de ginástica e associações esportivas, assim como de quaisquer outras organizações que se dediquem a fisicultura no Estado de São Paulo; j) promover, orientar e fiscalizar o controle médico da ginástica e dos esportes; k) fiscalizar a prática esportiva, especialmente as competições, torneios, exhibições e reuniões em que se cobrem ingressos ou outras quaisquer taxas a participantes ou assistentes; l) orientar a educação física nas organizações de escotismo; m) organizar e patrocinar provas e demonstrações de ginástica e esportes, assim como cursos de eficiência física nos estabelecimentos públicos; n) incentivar a educação física feminina, procurando interessar a mulher brasileira no movimento de fisicultura; o) habilitar candidatos a instrutores ou professores de educação física; p) fiscalizar as escolas, institutos, academias de educação física em geral, ou destinados exclusivamente ao ensino de determinados esportes; q) promover a fundação de organizações ou agremiações de caráter particular que visem a educação física, especialmente infantil, assim como prestar-lhes colaboração; r) manter e fomentar o intercâmbio nacional e internacional com as organizações de educação física e similares; s) promover a mais ampla e intensa vulgarização da educação física. (art. 1º do dec. 6.583, de 1º de agosto de 1934).

Organização - O Departamento de Educação Física compõe-se dos seguintes órgãos: um Conselho Consultivo; uma Secção Administrativa; uma Secção Técnica e uma Secção de Vulgarização e Estimulo. Junto a Secção Técnica funcionarão comissões esportivas sem função administrativa, constituindo órgãos consultivos, sob a presidência do Diretor do Departamento, assistido pelo Inspetor Técnico. (art. 3º e § unico do dec. 6.583, de 1934).

Secção Administrativa - São atribuições da Secção Administrativa: a) executar todo o serviço de secretaria do Departamento; b) proceder ao registo das agremiações ou empresas ginásticas e esportivas do Estado; c) cuidar da construção dos estádios, campos de recreio e jogos e outros locais de preparação física oficiais e encarregar-se da sua administração geral; d) administrar a Escola Superior de Educação Física; e) fiscalizar o cumprimento das instruções e regulamento expedidos pelo Departamento; impondo penalidade aos infratores; f) orientar a prática da Educação Física em todos os estabelecimentos de ensino oficiais, assim como em todas as organizações publicas onde sua prática seja necessária ou aconselhavel. (art. 11 do dec. 6.583, de 34).

Divisão - Todos os trabalhos da Secção Administrativa serão ~~exercidos~~ diretamente superintendidos pelo Diretor do Departamento. (art. 12 do dec. 6.583, de 1934).

Pessoal do Departamento - O Departamento de Educação Física tem o seguinte pessoal: 1 diretor; 1 secretário; 1 inspetor técnico; 2 quartos; escriturários; 1 arquivista; 1 fotografo; 1 desenhista e 2 serventes. (art. 78 do dec. 6.583, de 1934).

II - Superintendência do Ensino Profissional - Cabe, particularmente, ao chefe do serviço de Educação Profissional; a) inspecionar as escolas ou institutos profissionais; b) organizar, em cada escola, ou instituto profissional, um escritorio de informações e colocações, e, anexo ao serviço, um escritorio central com o fichario indispensavel; c) promover, no interior e na Capital, exposições de trabalhos dos estabelecimentos profissionais; d) providenciar para que as escolas ou institutos profissionais se industrializem, até se bastarem a si mesmos; e) interessar os estabelecimentos profissionais em produções utilizaveis pelo Estado; f) fiscalizar os estabelecimentos profissionais particulares; g) providenciar, junto ao Diretor do Ensino, o provimento definitivo dos lugares vagos nos estabelecimentos profissionais. (art. 14, alinea "b" do dec. 6.425 de 9 de maio de 1934).

Pessoal - Ficam criados na Superintendência do Ensino Profissional os seguintes cargos: 1 inspetor tecnico da Corporação Escolar de Bandeirantes; 1 inspetor de educação física; 1 dietista e orientador do ensino de quimica alimentar; 1 orientador do serviço de ensino artistico; 1 chefe do serviço de desenho tecnico; 1 chefe do serviço de radio e 1 encarregado do serviço de publicidade. (art. 1º do dec. 9.786, de 3 de dezembro de 1938).

III - Departamento de Educação - O Departamento de Educação, imediatamente subordinado a Secretaria de Estado da Educação e Saude Publica, será dirigido por um Diretor Geral, nomeado em comissão pelo Governo. (art. 2º do dec. 9.255, de 22 de junho de 1938).

Ao Departamento de Educação competirá, respeitadas as restrições da legislação, federal, administrar, orientar e fiscalizar o ensino pre-primário, primário, intermediário, secundário, normal e profissional do Estado de São Paulo, quer público, quer particular. (art. 3º do dec. 9.255, de 1938).

Diretor Geral - O Diretor Geral terá dois assistentes, de sua livre escolha, nomeados em comissão dentre os funcionários subordinados ao Departamento de Educação. (§ 1º do art. 2º do dec. 9.255, de 1938).

Substituição do Diretor Geral - A substituição eventual do Diretor Geral do Departamento de Educação caberá a um dos seus assistentes, designado pelo Secretário de Estado, ou pelo Diretor Geral do Departamento. (§ 3º do art. 2º do dec. 9.255, de 1938).

Órgãos do Departamento de

Educação - Para a execução das funções de seu cargo, o Diretor Geral do Departamento de Educação terá sob sua imediata dependência os seguintes órgãos: Gabinete do Diretor Geral; Secretaria; Tesouraria; Superintendência do Ensino Primário; Superintendência do Ensino Secundário; Superintendência do Ensino Profissional; Diretoria do Serviço de Justiça; Diretoria do Serviço de Saúde Escolar; Diretoria do Serviço de Orientação Pedagógica; Chefia de Serviço do Pessoal; Chefia de Serviço de Almoxarifado; Chefia de Serviço de Predios Escolares; Chefia de Serviço de Estatística; Chefia de Serviço de Instituições Auxiliares da Escola; Inspetoria Geral de Educação Física; e Inspetoria Geral de Música. Passam a subordinar-se ao Departamento de Educação, para o qual ficam transferidos o respectivo pessoal, material e verbas do orçamento vigente; A Superintendência do Ensino Profissional; O Almoxarifado da Secretaria da Educação e Saúde Pública que se denominará "ALMOXARIFADO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO"; A Inspetoria de Higiene Escolar e Educação Sanitária e a de Higiene e Assistência Dentária, ora dependentes do Departamento de Saúde do Estado, que farão parte da Diretoria do Serviço de Saúde Escolar; e o Laboratório de Psicologia, do Instituto de Educação da Universidade de São Paulo, que fará parte da Diretoria do Serviço de Orientação Pedagógica. (art. 4º e § único do dec. 9.255, de 1938).

Pessoal do Departamento - Para a direção dos órgãos a que se refere o artigo anterior, ficam criados, com as denominações abaixo mencionadas, os seguintes cargos no Departamento de Educação: Oficial de Gabinete do Diretor Geral; Diretor da Secretaria; Tesoureiro; Superintendente do Ensino Primário; Superintendente do Ensino Secundário; Superintendente do Ensino Profissional; Diretor do Serviço de Justiça; Diretor do Serviço de Saúde Escolar; Diretor do Serviço de Orientação Pedagógica; Chefe de Serviço do Pessoal; Chefe de Serviço do Almoxarifado; Chefe de Serviço de Predios Escolares; Chefe de Serviço de Estatística; Chefe de Serviço de Instituições Auxiliares da Escola; Inspetor Geral de Educação Física; e Inspetor Geral de Música. (art. 5º do dec. 9.255 de 1938).

IV - Conselho de Educação - Fins - O Conselho de Educação tem por fim articular as forças sociais com os grupos profissionais especializados de educação, integrando as instituições escolares na sociedade, e proporcionar a esta, por intermédio de seus representantes, os meios e oportunidades de participar diretamente na organização e desenvolvimento do sistema educacional do Estado. (art. 203, do Código de Educação/dec. 5.884, de 21 de abril de 1933 + *Corip. a Educaç.*)

*Não está organizado no Est. de S. Paulo o Conselho de Educação*

Nas escolas proibido de 1º ano Conselho de Educação

~~Composição~~ - O Conselho de Educação, órgão social consultivo, compor-se-á de: 3 representantes das classes liberais; 1 representante da industria; 1 representante do comercio; 1 representante da agricultura; 1 representante do jornalismo; 2 representantes das associações femininas; 1 representante dos empregados no comercio; e 2 representantes das classes operárias. Cada representante, nomeado pelo Governo, sob proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, será tirado de uma lista de tres nomes eleitos para esse fim pelas associações profissionais ou de classe, mediante solicitação do Diretor Geral do Departamento de Educação. (art. 202 e § 1º do Código de Educação de 1933).

~~Renovação~~ - O Conselho de Educação, constituído de 12 membros, organizar-se-á de maneira a renovar-se dentro de 3 anos, pela substituição, de 4 de seus membros na ordem em que foram enumerados neste artigo. (§ 2º do art. 202 do Código de Educação de 1933).

~~Atribuições~~ compete ao Conselho de Educação: a) auxiliar a obra educacional e interessar, em seu desenvolvimento, as classes e associações representadas, cujas sugestões deve encaminhar, para exame, ao Departamento de Educação; b) opinar sobre planos de reformas parciais ou totais que forem submetidas a seu estudo pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, assistido dos chefes de serviço que julgar necessários; c) dar parecer sobre dados para o orçamento de despesas com a instrução, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Escolar administrativo pelo Diretor Geral do Departamento de Educação e ~~sugerir~~ sugerir medidas econômicas tendentes a aumentar a receita em favor da educação pública; d) dirigir, por seus membros, nas associações a que estes pertençam e representem, e sempre que for necessário, a campanha pelo desenvolvimento do Fundo Escolar, criado para o aperfeiçoamento da educação em todos os graus. (art. 204, do Código de Educação de 1933).

~~Eleições~~ - O Conselho de Educação indicará ao Governo três nomes, escolhidos por eleição, dentre brasileiros natos que se tenham distinguido de maneira notavel em materia de educação, para o cargo de Diretor Geral do Departamento de Educação. (art. 205, do Cod. de Educação de 1933).

~~Sessões~~ - O Conselho de Educação funcionará em sessões ordinarias mensais, e, extraordinariamente, sempre que o convocar seu presidente, escolhido por eleição, ou o Diretor Geral do Departamento de Educação. (art. 206 do Cod. de Educação de 1933).

~~Resoluções~~ - As resoluções do Conselho de Educação serão tomadas pro maioria absoluta de votos. (art. 206 do Código de Educação de 1933).

~~Serviços públicos~~ - Serão considerados serviços publicos relevantes os prestados pelos membros do Conselho de Educação. (§ 2º do art. 206, do Código de Educação de 1933).

V - Administração Regional do Ensino - Para fins de administração do ensino, o Estado se divide em 21 regiões escolares. (art. 308, do Código de Educação, de 1933).

Para aumento de delegações por decreto

A) Delegados regionais do ensino - Os delegados regionais, responsáveis pelos trabalhos escolares nas regiões em que se divide o Estado, e, diretamente, subordinados ao Diretor Geral do Departamento de Educação, serão escolhidos pelo Governo, dentre inspetores escolares com 400 dias, pelo menos, de exercício no cargo. (art. 309 do Código de Educação, de 1933).

alterado por lei recente

Atribuições dos delegados - Compete ao delegado regional na respectiva região: a) executar e fazer executar as leis e regulamentos escolares e as determinações do Diretor Geral do Departamento de Educação; b) dar posse aos inspetores escolares, diretores de Escolas Normais, ginásios, escolas profissionais e escolas maternas, professores da 1.ª seção das Escolas Normais Livres, diretores de grupos escolares e ao secretário da delegacia; c) justificar faltas, conceder férias e atestar o exercício dos inspetores escolares e do secretário da delegacia; d) visitar e inspecionar todos os estabelecimentos de ensino; e) conceder mudanças de horários de aulas, propor o regime de férias em cada zona, levando em conta as conveniências da população escolar; f) designar auxiliares de inspeção e atestar-lhes o exercício e outras atribuições constantes do art. 310, do Código de Educação, de 1933).

B) Inspetores escolares - Os inspetores escolares são incumbidos de funções técnicas e administrativas. (Parte do art. 310 do Código de Educação, de 1933).

Atribuições dos inspetores - Dentre outras atribuições previstas no art. 315 do Código de Educação, incumbe ao inspetor escolar as seguintes: a) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos, bem como as determinações de seus superiores hierárquicos; b) visitar os estabelecimentos que lhe forem distribuídos, e inspecionando-os no que concerne à técnica e à eficiência do ensino, à idoneidade e assiduidade dos docentes, e à disciplina e higiene dos alunos; c) verificar o estado do mobiliário e dos objetos escolares, bem como o cuidado dos diretores e professores no consumo do material; d) colaborar ativamente no desenvolvimento das instituições peri-escolares e post-escolares ou de extensão cultural; e) realizar sindicâncias, por determinação do delegado regional, ou, em casos excepcionais, por iniciativa própria; f) aplicar ou propor a aplicação de penas. (art. 315 do Código de Educação, de 1933).

C) Auxiliares de inspeção - Em todo município em que haja escolas isoladas, o delegado regional designará um auxiliar de inspeção, escolhido entre os diretores de grupo da localidade, ou, na falta destes, entre os professores de escolas isoladas. (art. 318 do Cod. de Educação, de 1933).

Atribuições dos auxiliares - a) colaborar com o inspetor escolar na inspeção das escolas isoladas; b) dar posse e exercício aos professores do município; c) informar os pedidos de licença, propondo a nomeação de substitutos; d) atestar a frequência e justificar as faltas dos professores, na forma estabelecida no Código; e) receber, acautelar e distribuir o material escolar; f) desempenhar também as funções de ~~auxiliar~~ auxiliar de inspeção do ensino particular, se para isso for designado. (art. 319 do Código de Educação, de 1933).

VI - Diretoria do Serviço de Justiça

Departamento de Educação - O Diretor do Serviço de Justiça distribuirá, entre os seus auxiliares, as sindicâncias e profissões administrativas, competindo-lhe, outrossim, as atribuições que cabiam à Comissão de Justiça, criada pelo decreto n. 5.884, de 21 de abril de 1933, que ficou extinta. (art. 7º do dec. 9.354, de 28 de julho de 1938).

### Atribuições do Diretor do

Serviço de Justiça - Compete ao Diretor do Serviço de Justiça: a) assistir o Diretor Geral do Departamento de Educação em questões que envolvem matéria jurídica; b) presidir, distribuir e orientar os trabalhos de sua Diretoria; c) designar os trabalhos que devam ficar a cargo de seus Assistentes e demais funcionários do Serviço; d) promover, mediante sindicância, processo administrativo ou por outros meios permitidos em Direito, por determinação do Diretor Geral do Departamento de Educação, a responsabilidade, funcional ou não, de todos aqueles que estejam subordinados ao Departamento; e) proceder, quando o Diretor Geral do Departamento achar necessário, por intermédio de seus auxiliares, à correção disciplinar em qualquer estabelecimento de ensino ou repartição subordinada ao Departamento. (artigo 6º do decreto n. 9.354, de 1938).

## 2. ORGÃOS TÉCNICOS CENTRAIS

Para a execução das funções de seu cargo, o Diretor Geral do Departamento de Educação terá sob sua imediata dependência os seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Diretor Geral
- b) Secretaria
- c) Serviço de Ensino Primário
- d) Serviço de Ensino Secundário e Normal
- e) Serviço de Música e Canto Coral
- f) Diretoria do Serviço de Saúde Escolar
- g) Chefia de Serviço de Prédios Escolares
- h) Chefia de Serviço de Estatística
- i) Chefia de Serviço de Instituições Auxiliares da Escola;
- j) Inspeção Geral de Educação Física.

(Art. 4º do Dec. n. 9.255, de 22/6/938 e arts. 1º, 2º a 5º do Dec. n. 10.134 de 18/4/939).

**I - Serviço do Ensino Primário** - Cabe, particularmente, ao chefe de Serviço: 1) coordenar o trabalho dos delegados regionais na assistência técnica e na inspeção das escolas primárias e pré-primárias; 2) fiscalizar, por si ou seus auxiliares, o cumprimento das disposições legais nas escolas primárias e pré-primárias particulares. (art. 14, alínea e do dec. 6.425 de 9/5/934).

**III - Serviço do Ensino Secundário e Normal** - Cabe, particularmente, ao chefe de Serviço: a) inspecionar, por si ou por outras autoridades escolares, os ginásios e escolas normais; b) organizar o fichário de todos os alunos dos ginásios estaduais e escolas normais oficiais, equiparadas, ou sob inspeção prévia, segundo modelo aprovado pelo Diretor do Ensino; c) ~~referendar~~ referendar as transferências de alunos dos ginásios ou escolas sob sua inspeção; d) providenciar, junto ao Diretor do Ensino, o provimento definitivo dos cargos vagos nos estabelecimentos subordinados ao seu serviço; e) fiscalizar as escolas secundárias particulares, não subordinadas à inspeção do Governo Federal. (art. 14, alínea "a" do dec. 6.425, de 9/5/934).

**III - Serviço de Música e Canto Coral** - Cabe, particularmente, ao chefe de Serviço: a) prestar assistência técnica aos professores de música das escolas públicas; b) orientar a organização dos orfeões escolares; c) organizar orfeões na Capital. (art. 14, alínea "e" do dec. 6.425, de 1934).

IV - Diretoria do Serviço de

Saúde Escolar - A Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, do Departamento de Educação, compete: a) inspecionar os alunos das escolas publicas e dos internatos e asilos mantidos, subvencionados, ou fiscalizados pelo Estado; b) remeter aos responsaveis o resultado desses exames e orientá-los no tratamento que devem dispensar aos seus filhos ou tutelados; c) prestar assistência medico sanitaria e medico-pedagogica aos escolares cujos pais ou responsaveis não estejam em condições de provê-la; d) proceder a exames medicos em alunos, nos casos determinados por lei ou a pedido de autoridades escolares; e) imunizar os alunos das escolas publicas e particulares contra molestias infecto-contagiosas; f) encaminhar à Inspetoria Geral do Serviço Dentário Escolar os alunos cujo exame medico revele a necessidade de assistência dentária e cujos pais ou responsaveis não possam provê-la; g) dar parecer, quando solicitada por autoridade competente, sobre a construção e a instalação de prédios escolares e sobre material escolar e didático que possam direta ou indiretamente influir na saúde da criança; h) velar pela higiene das instalações escolares de acôrdo com a legislação sanitaria; i) proceder ao fichamento medico-sanitário de todos os funcionarios subordinados ao Departamento de Educação e do pessoal dos estabelecimentos particulares do ensino por ele fiscalizados; j) propôr o afastamento de funcionarios subordinados ao Departamento de Educação, de professores e alunos de estabelecimentos publicos ou particulares, afetados de molestias repugnantes, e determinar o imediato afastamento dos portadores ou comunicantes de molestias infecto-contagiosas, notificando estes casos ao Departamento de Saúde e a Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública; k) proceder a exame medico em professores de estabelecimentos publicos de ensino e em funcionarios subordinados ao Departamento de Educação, para efeito de afastamento, licença, disponibilidade ou aposentadoria; l) proceder, por determinação da Secretaria de Estado, ou do diretor geral do Departamento de Educação, fornecendo-lhe o respectivo laudo, a inspeção medica de funcionarios sobre os quais recaiam suspeitas de serem afetados de molestias que os incompatibilizem com o exercicio de suas funções, ou de se entregarem ao uso do alcool ou de entorpecentes; m) fichar e selecionar alunos das escolas normais e dos ginásios para os cursos comuns de educação física e para os de ginastica medicocorretiva. (art. 1º do dec. 9.872, de 28 de dezembro de 38).

A Diretoria do Serviço de Saúde Escolar manterá um Dispensário Central provido dos necessarios laboratorios, para exames especializados dos alunos encaminhados por ~~XXXXXXXX~~ seus medicos e educadoras sanitarias. (art. 2º do dec. 9.872, de 1938).

Nas Escolas Normais oficiais e nas Profissionais poderá o Governo, por proposta das ~~Superintendências do Ensino Secundário, ou Profissional~~ autorizar o funcionamento de dispensários de puericultura, com fins educativos. Os atuais dispensários de puericultura e dos que venham a funcionar nos estabelecimentos aludidos neste artigo, serão administrados pelos respectivos diretores, cabendo a Diretoria do Serviço de Saúde Escolar orientar-lhes a parte medica, de acôrdo com o Serviço de Puericultura, do Departamento de Saude. (art. 3º e § único do dec. 9.872, de 1938). *cit*)

As escolas normais livres poderão manter, sem ônus para o Estado, dispensários de puericultura, organizados nos moldes estabelecidos para as suas congêneres oficiais. (art. 4º do dec. 9.872, de 1938).

*cit*)

*Suprimento de serviços Profissionais e Normais*

Para execução dos serviços que lhe competem terá o Serviço de Saúde Escolar, além do Diretor, cargo já provido na forma estatuida pelo decreto n. 9.255, de 22 de junho de 1938, o seguinte quadro de pessoal:

- 2 médicos assistentes;
- 1 secretário;
- 24 médicos especializados, sendo 2 fisiólogos, 5 oculistas, 3 oto-rino-laringologistas; 6 clínicos, 5 pediatras; 1 ortopedista; 1 dermatologista e 1 cirurgião;
- 20 médicos escolares;
- 1 educadora-escolar-chefe;
- 2 educadoras escolares-auxiliares;
- 35 educadoras escolares sanitárias, sendo:
  - 5 de 1a. classe;
  - 8 de 2a. classe;
  - 7 de 3a. classe; e
  - 15 de 4a. classe;
- 1 enfermeiro-escolar-chefe;
- 12 enfermeiros-escolares;
- 6 enfermeiros-visitadores;
- 1 1º escriturário;
- 2 2º escriturários;
- 4 3º escriturários;
- 6 4º escriturários;
- 6 escreventes;
- 1 desenhista;
- 1 técnico-fotógrafo em Raio X;
- 1 porteiro-zelador;
- 6 serventes; e
- 2 contínuos.

(art. 5º do dec. 9.872, de 1938).

Competem à Diretoria do Serviço de Saúde Escolar o estudo e a realização das provas clínicas e de constituição psicofísicas, para a seleção profissional dos alunos das escolas normais e dos estabelecimentos de ensino profissional mantidos, ou subvencionados pelo Estado. (art. 6º do dec. 9.872, de 1938).

Para esse fim, é criada, no Serviço de Saúde Escolar, a Seção de Higiene Mental Escolar, com as seguintes atribuições: a) prevenir, nos indivíduos predispostos, as futuras psicopatias, pela correção oportuna dos vícios de temperamento e dos distúrbios nervosos da criança escolar; b) organizar a assistência médico-pedagógica aos deficientes mentais, de modo a assegurar-lhes uma aprendizagem proveitosa e consequente elevação de seu rendimento social; c) orientar as autoridades e técnicos do ensino, médicos e demais pessoas interessadas, quanto às necessidades que possam contribuir para a saúde mental presente e futura do escolar; d) realizar pesquisas sobre os fatores psicopatogênicos que atuam no período infantil do desenvolvimento individual e sobre os meios mais adequados de combatê-los; e) proporcionar ensino teórico e prático da higiene mental da criança, para habilitação e aperfeiçoamento de técnicos especializados. (art. 7º do dec. 9.872, de 1938).

É o seguinte o quadro de pessoal da Seção de Higiene Mental Escolar: 1 Chefe(médico); 2 médicos ~~interna~~ psico-analistas; 1 médico internista; 2 psicologistas; 5 visitadoras; 1 steno-dactilógrafo; 1 4º escriturário; e 2 serventes. (art. 8º do dec. 9.872 de 1938).

*Atas do Conselho Primário Sanitário*

As atribuições do pessoal do Serviço de Higiene Mental Escolar, com prejuizo dos vencimentos do cargo efetivo, os professores e demais técnicos do ensino que forem necessários as escolas ou classes para crianças anormais. (art. 9º do dec. 9.872, de 1938).

As atribuições do pessoal do Serviço de Saúde Escolar constarão de regulamento a ser expedido. (art. 10, do dec. n. 9.872, de 1938).

Os médicos do Serviço de Saúde Escolar são obrigados a um mínimo de quatro horas de trabalho diário. Para preenchimento dos cargos ora criados serão aproveitados, como efetivos, todos os funcionários de extinta Inspetoria de Higiene Escolar e Educação Sanitária, qualquer que seja o ~~caracter~~ caracter em que estejam prestando os seus serviços. Os lugares de ~~edu~~ educadoras sanitárias serão providos, em comissão, ou interinamente, por professoras que tenham o curso de educadora sanitária. (art. 11 e art. 12 e § único do dec. n. 9.872, de 1938).

O Diretor do Serviço de Saúde Escolar será substituído, em seus impedimentos, pelo médico assistente designado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública. (art. 13 do dec. n. 9.872, de 1938).

O Serviço de Saúde Escolar colaborará, na parte médica, com as Superintendências do Ensino Primário, Secundário e Profissional na organização e desenvolvimento das Colônias de Férias Escolares. (art. 14 do dec. 9.872 de 1938).

A Diretoria da Saúde Escolar poderá solicitar a cooperação dos Centros de Saúde, dos médicos municipais e particulares para inspeção e assistência médica das escolas do interior, onde não houver sido organizado o serviço. Essa inspeção, sem ônus para o Estado, será exercida de acordo com as instruções da Diretoria da Saúde Escolar. (art. 15 e § único do dec. 9.872, de 1938).

As pessoas nomeadas em caráter efetivo para cargos do Departamento de Educação ou de qualquer de suas dependências ficarão obrigadas, quando se trate de ingresso no funcionalismo público, a apresentar, no ato da posse ou da inscrição em concurso, prova de boa saúde e ausência de defeito físico que as incompatibilize com o exercício do cargo. A inspeção de saúde de que trata este artigo, realizada na Capital, na Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, e no Interior, do Departamento de Saúde do Estado, fica sujeita ao pagamento da taxa de 20\$000, que será cobrada em estampilhas estaduais. (art. 16 e § único do dec. 9.872, de 1938).

É obrigatória a inspeção médica dos candidatos ao ingresso e a reversão ao magisterio público, dos candidatos à inscrição nos exames vestibulares para matrícula nos cursos de formação profissional do professor, bem como a de professores de estabelecimentos particulares, como condição para seu registro no Departamento de Educação. Esta inspeção esta sujeita ao pagamento da importância de 20\$000, cobrada em estampilhas estaduais, e será realizada na Capital, na Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, e no Interior, nos serviços médicos dependentes do Departamento de Saúde do Estado. (art. 17 e § único do dec. 9.872, de 1938).

~~Os exames médicos dos candidatos ao ingresso e a reversão ao magisterio público, dos candidatos à inscrição nos exames vestibulares para matrícula nos cursos de formação profissional do professor, bem como a de professores de estabelecimentos particulares, como condição para seu registro no Departamento de Educação. Esta inspeção esta sujeita ao pagamento da importância de 20\$000, cobrada em estampilhas estaduais, e será realizada na Capital, na Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, e no Interior, nos serviços médicos dependentes do Departamento de Saúde do Estado. (art. 17 e § único do dec. 9.872, de 1938).~~

V - Chefia de Serviço de Predios Escolares - Cabe, particularmente, ao Chefe de Serviço: a) organizar o cadastro minucioso de todos os proprios escolares de propriedade do Governo, ou alugados; b) abrir concorrência, por meio de editais aprovados pela Secretaria da Educação, para arrendamento ou aquisição de predios escolares, encaminhando os resultados ao Diretor do Ensino; c) propor ao Diretor do Ensino as medidas necessárias a que os predios escolares estejam sempre em condições técnicas para o funcionamento das escolas. (art. 14, alinea h, do dec. n. 6.425, de 9/5/934).

VI - Chefia do Serviço de Estatística - Cabe, particularmente, ao Chefe de Serviço: a) efetuar, periodicamente, o recenseamento escolar; b) organizar e ter em dia o mapa de localizações da população escolar; c) fazer estatística minuciosa, referente as escolas, ao seu aspecto estatístico e dinâmico. (art. 14, alinea e do dec. 6.425 de 1934).

VII - Chefia de Serviço de Instituições Auxiliares da Escola - Este Serviço foi instituído pelo art. 4º do dec. 9.255 de 22 de junho de 1938 em substituição ao Serviço de Obras Sociais Escolares, Peri-Ecolares e Post-Ecolares que era regulado pelos dispositivos do capítulo 12 do Código de Educação, decreto 5.884 de 21 de abril de 1933.

Fins - O Serviço tem por fim a reorganização da escola em bases de comunidade social de trabalho em cooperação e sua articulação com o meio social por todas as medidas que tendem a estender seu raio de ação educativa e a tornar estreita a colaboração entre a escola, a família, e as outras instituições sociais. (art. 139 do Código de Educação de 1933).

Instituições extra-escolares - A ação educativa extra-escolar, que constituirá parte integrante da vida escolar, será amplamente desenvolvida, entre crianças e adolescentes, com a participação ativa do publico em geral, e especialmente dos pais, com os seguintes objetivos principais: a) responder aos problemas que surjam as crianças e adolescentes na vida escolar ou domestica, e as diversas questões que os preocupam, como a escolha de profissão; b) incutir o gosto e hábitos de trabalho e de ação, por meio de clubes, concursos, exposições e demonstrações praticas; c) organizar acampamentos, excursões escolares e diversões ao ar livre e em teatros especiais, que, satisfazendo aos fins recreativos, possam desempenhar função educativa. (art. 143 do Código de Educação de 1933).

VIII - Inspetoria Geral de Educação

Física - Esta Inspetoria foi creada pelo decreto 9.255, de 22 de junho de 1938 em substituição ao Serviço de Educação Física, anteriormente, regulamentado no capítulo 6 do Código de Educação, decreto 5.884, de 1933/.

Fins - A Inspetoria Geral de Educação Física temo por fim difundir, dirigir, orientar e fiscalizar a pratica e o ensino da educação física em todas as modalidades.

IX - Laboratório de Psicologia - Está subordinado ao Departamento de Educação para o qual ficam transferidos respectivo pessoal, material e verbas do orçamento vigente, o Laboratório de Psicologia, do Instituto de Educação da Universidade de S. Paulo, e para a parte da Diretoria do Serviço de Orientação Pedagógica. (Nº 4 do § unico do art. 4º do dec. n. 9.255, de 22 de junho de 1938). O Laboratório de Psicologia do extinto Instituto de Educação, com o respectivo pessoal e verbas, fica anexado a cadeira de Psicologia Educacional da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. (art. 4º do dec. 10.134 de 18 de abril de 1939).

Nota? Pedimos o favor de informar a situação atual da Ins-  
petoria Geral do ~~Escotismo~~ Escotismo, do Serviço do Cinema  
Educativo e da Biblioteca Central Pedagógica. Esses or-  
gãos figuravam na relação dos que se achavam subordinados  
a Diretoria do Ensino (Lei n. 2.913, de 19/1/37) mas na re-  
organização dos Serviços Técnicos não constam como depen-  
dentes do Departamento de Educação (Decretos 9.255 de 22 -  
de junho de 1938 e 10.134 de 18/4/39).

### 3. FORMAÇÃO DO PROFESSOR PRIMÁRIO.

A formação do professor primário é feita na Escola Normal  
Modelo e nas Escolas Normais, oficiais ou equiparadas.

#### Tipos

I - Tipos - Existem dois tipos de ensino normal, no Estado; o  
ensino ministrado na Escola Normal Modelo e o ensino minis-  
trado nos Cursos de Formação Profissional do Professor nas  
Escolas Normais, oficiais ou equiparadas, no interior do Esta-  
do.

A) Escola Normal Modelo - Fica criada, nesta Capital, uma Esco-  
la Normal Modelo, destinada a servir de padrão didático aos  
estabelecimentos de ensino normal, ginásial, primário e pré-  
primário do Estado. A Escola Normal Modelo, criada por este  
Decreto, funcionará no edifício atualmente ocupado pelo In-  
stituto de Educação da Universidade de São Paulo. (art. 1º e  
§ único do dec. 9.256 de 22 de junho de 1938).

Cursos - Haverá na Escola Normal Modelo os seguintes cur-  
sos: a) normal, de 3 anos, destinado à formação de profes-  
sores primários e pré-primários; b) ginásial-fundamental, de  
5 anos; c) primário, de 5 anos, sendo o último pré-vocacio-  
nal; d) pré-primário, de 3 anos. Para o efeito deste arti-  
go, ficam, desde já, incorporados à Escola Normal Modelo, a  
Escola Secundária (curso ginásial-fundamental, de 5 anos), a  
Escola Primária (curso primário, de 5 anos, sendo o último  
pré-vocacional) e o Jardim de Infância (curso pré-primário,  
de 3 anos), atualmente anexos ao Instituto de Educação da  
Universidade de São Paulo. Os estabelecimentos assim desa-  
nexados do Instituto de Educação conservarão os seus nomes,  
a sua atual organização e bem assim os respectivos corpos  
docentes, com os vencimentos, deveres e regalias atuais.  
(art. 2º e §§ 1º e 2º do dec. 9.256 de 22/6/938).

Currículo - Extensão: O Curso Normal da Escola Normal Mode-  
lo é de três anos. (letra a do art. 2º do dec. 9.256 de 22  
de junho de 1938).

Matérias - O ensino no curso normal será distribuído pelas  
seguintes cadeiras, cada uma sob a regência de um professor:  
1a. cadeira - Pedagogia e História da Educação; 2a. cadeira -  
Psicologia Educacional; 3a. cadeira - Biologia Educacional;  
4a. cadeira - Sociologia Educacional; 5a. cadeira - Metodo-  
logia e Prática do Ensino Primário; 6a. cadeira - Metodo-  
logia e Prática do Ensino Pré-primário. (art. 4º do dec. 9.256  
de 22 de junho de 1938) e a 7a. cadeira - Portugues e Litera-  
tura (dec. 10.096 de 4/4/39).

~~xxx~~ O ensino dessas matérias será feito nas seguintes séries:

1º ano - Pedagogia, Psicologia, Biologia, Metodologia do Ensino Primário, Português, Desenho Pedagógico, Música, Canto Orfeônico, Artes Industriais, Educação Física; 2º ano - Pedagogia, Psicologia Educacional, Biologia Educacional, Sociologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário, Metodologia do Ensino Pré-primário, Português, Desenho Pedagógico, Música, Educação Física, Canto Orfeônico, Artes Industriais; 3º ano - Pedagogia e História da Educação, Psicologia, Biologia Educacional, Sociologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário, Metodologia do Ensino Pré-primário, Português e Literatura, Desenho Pedagógico, Música, Canto Orfeônico, Artes Industriais, Educação Física.

"Cantares de Campinas"

Condições para matrícula - Para matricular-se no 1º ano do curso normal deverá o candidato apresentar: a) certidão de idade; b) atestado de vacina anti-variólica; c) exame de saúde, feito no Serviço de Saúde do Departamento de Educação, pelo qual se comprove ausência de molestia ou defeito físico incompatível com o magistério; d) certificado de conclusão do curso ginasial-fundamental em estabelecimento de ensino oficial, equiparado, ou sob inspeção federal; e) certificado de aprovação, em exame vestibular, que constará de prova escrita e oral de Português e orais de Francês, Inglês, Geografia do Brasil, História Pátria e Educação Cívica; f) recibo do pagamento da taxa de matrícula (la. prestação). (art. 10 do dec. 9.256, de 22 de junho de 1938).

Taxa de exame vestibular - Para a inscrição no exame vestibular, o candidato pagará a taxa de 30\$000 que será recolhida à repartição competente do Estado, mediante guia fornecida pela secretaria da Escola. A taxa de matrícula, em qualquer dos anos do curso normal, será de 160\$000 paga em duas prestações. (art. 10, §§ 1º e 2º do dec. 9.256, de 1938).

Administração - A administração e a orientação geral da Escola Normal Modelo, serão exercidas por um diretor, auxiliado por um vice-diretor, ambos nomeados por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação. (art. 11 do dec. n. 9.256, de 22 de junho de 1938).

Professores diplomados - Os professores diplomados pela Escola Normal Modelo, quando inscritos em concurso de ingresso ao magistério, terão preferência sobre os demais candidatos na escolha de escolas ou classes. Para garantir essa preferência, em cada série de três candidatos chamados para escolha de cadeira, figurará, em primeiro lugar, um diploma da Escola Normal Modelo. (art. 17 e § único do dec. n. 9.256, de 22 de junho de 1938).

Premio - Será garantida, cada ano, a título de premio, a nomeação independente de concurso, para escola ou classe do município da Capital, ao aluno da Escola Normal Modelo que se diplomar com a mais alta média desde que esta não seja inferior a noventa. (art. 18 do dec. 9.256, de 1938).

Prática de ensino - A Escola Primária, de caráter acentuadamente experimental, tem por fim ministrar educação primária a alunos de ambos os sexos e, ao mesmo tempo favorecer, para a Escola de Professores, a observação e experimentação e a prática de métodos e processos de ensino. (art. 745 do Cod. de Educação, de 1938). A Escola Primária terá dois adjuntos sem classe, com as funções dos atuais auxiliares de diretor de grupo escolar, e o Jardim da Infância, uma inspetora e uma auxiliar de inspetora, com os vencimentos atualmente fixados em lei, ficando os demais cursos sob a direção e orientação imediatas do diretor do estabelecimento. (art. 12 do dec. 9.256, de 1938).

Transferências de alunos - As transferências para as vagas, que houver, nos ginasios, nas escolas normais, poderão ser atendidas no periodo de 25 de fevereiro a 10 de março e nas férias de junho. (art. 5º do dec. 6.304, de 22 de fevereiro de 1934).

Frequência - É obrigatoria a frequência às aulas e exerci-  
cios praticos no curso de formação profissional do profes-  
sor, sendo eliminado o aluno que tiver 30 faltas nas aulas  
de qualquer matéria, ou nos trabalhos praticos, ou na pra-  
tica do ensino. (art. 8º do dec. 6.304, de 1934).

Ano letivo - O ano letivo a que se refere o artigo 382, do  
decreto nº 5.884, de 21 de abril de 1933, inicia-se no dia  
1º de fevereiro e encerra-se a 30 de novembro. (art. 2º do  
dec. 6.483, de 5 de junho de 1934).

Férias de inverno - As férias de inverno, nos estabelecimen-  
tos de ensino primario, secundario e profissional do Estado  
iniciam-se no dia 11 e terminam no dia 30 de junho. (art. 1º  
do dec. 6.483 de 5 de junho de 1934).

Provimento das cadeiras e aulas - O primeiro provimento das  
cadeiras e aulas do curso normal far-se-á por professor nom-  
malista, comissionado ou contratado, por proposta do Dire-  
tor Geral do Departamento de Educação, pelo prazo maximo de  
dois anos, findos os quais serão as mesmas postas em concur-  
so. (art. 5º do dec. 9.256, de 1938).

Organização de classe - Não haverá, no curso normal, mais  
de duas classes de cada ano, com quarenta e cinco alunos, no  
maximo, em cada uma delas. (art. 9º do dec. 9.256, de 1938).

## B) Escolas Normais oficiais

do interior dos Estados - Organização - As escolas normais  
do Estado compreendem: a) um curso de formação profissional  
do professor, de dois anos; b) um curso secundário fundamen-  
tal, de cinco anos; c) um curso primario, de quatro anos.  
(art. 783, do Código de Educação de 1933).

### I - Curso de Formação Profissional do Professor:

Matérias - O Curso de Formação Profissional do Professor  
destina-se a preparação de professores primarios, e seu pro-  
grama distribue-se pelas seguintes secções:

1a. Secção - Educação;

2a. Secção - Biologia aplicada á Educação;

3a. Secção - Sociologia.

A 1a. Secção compreende: Psicologia; Pedagogia; Prática de  
ensino; História da Educação. A 2a. Secção compreende: Fi-  
~~síologia~~ siologia e higiene da criança; Estudo do crescimen-  
to da criança; Higiene da escola. A 3a. Secção compreende:  
Fundamentos da sociologia; Sociologia educacional; Investi-  
gações sociais em nosso meio. (art. 784 e §§ 1º, 2º e 3º do  
Codigo de Educação de 1933). (Ver pg. 6 das modificações  
apresent. p. Estado S. Paulo.)

Instituições anexas e complementares - As escolas normais do Estado deverão manter  
anexo um horto ou campo, em proporções convenientes, de de-  
monstração e experiencias agricolas. Onde as condições ló-  
cais tronarem impossivel a adaptação de terrenos a esse fim,  
poderão as escolas normais entrar em entendimento com fazen-  
das, escolas ou hortos agricolas, que existirem na região  
para estudos agricolas rudimentares. Sempre que for possi-  
vel, a direção dessas escolas deverá entrar em entendimento  
com as prefeituras locais, no sentido de obter meios de po-  
derem os alunos aplicar-se em atividades extra-curriculares,  
em chacaras e serviços de jardinagem. (art. 790 e §§ 1º, e  
2º do Código de Educação de 1933).

Também não foram postas em concurso

do Código

1b) Curso Secundário - O curso secundário rege-se, essencialmente, pelas leis, decretos e regulamentos federais atinentes ao curso ginasial, e de destina a ministrar ensino fundamental necessario, como preparação para o curso profissional. (art. 791, do Código de Educação de 1933).

Matérias - As matérias do programa são as mesmas do curso secundário fundamental dos ginasios, com o acrescimo de trabalhos manuais. (art. 792, do Cod. de Educação de 1933).

c) Curso Primário - Prática de ensino - O curso primário, alem da finalidade que lhe é propria, destina-se para o curso profissional, a observação, experimentação e prática de metodos e processos de ensino. O numero de classes será fixa do pelo regimento interno de cada estabelecimento, não podendo, porem, exceder de 18 na Capital e 12 no interior. (art. 798 e § unico do Código de Educação de 1933).

Administração das escolas normais - A direção das escolas normais será exercida por um diretor, nomeado em comissão, entre professores do quadro oficial do magistério secundario, e de preferência entre professores dos cursos ginasiais, fundamentais e de formação profissional, das escolas normais. O diretor será auxiliado na administração da Escola por um assistente geral. (art. 799 e § unico do Cod. de Ed. de 1933)

Congregações - Ficam instituidas as Congregações dos Cursos Fundamentais e os Conselhos Técnicos dos cursos de formação profissional do professor, cuja organização e atribuições se regularão respectivamente pelas normas estabelecidas para as Congregações dos ginasios e para o Conselho Técnico da Escola de Professores do Instituto de Educação. (art. 800 do Código de Educação de 1933).

Ano letivo - (É o mesmo da Escola Normal Modelo? É o previsto no artigo 2º do dec. 6.483 de 5 de junho de 1934? É favor informar citando o dispositivo legal respectivo.)

Condições para a matrícula no curso de formação de professor da Escola Normal do interior - A matrícula no 1º ano do curso de formação profissional de professor é facultada aos que concluírem o curso secundário fundamental das escolas normais, estes mediante concurso, se o número de candidatos for superior ao de vagas. (art. 810 do Código de Educação de 1933).

Frequência - Será obrigatória a frequência às aulas, não podendo entrar em exame no fim do ano, o aluno que tiver, na matéria, mais de trinta faltas. (art. 812 do Código de Educação de 1933).

Medidas de verificação do aproveitamento escolar - (É favor informar quais são as medidas adotadas para verificação do aproveitamento dos alunos das escolas normais do Estado; indicando, a seguir, o texto do regulamento respectivo e outros dados sobre a legislação referente ao mesmo assunto).

Instituições anexas e complementares - (Pedimos o favor de informar quais são essas instituições, mencionando com minucias a organização, fins, funcionamento e legislação correspondente, de cada uma).

Premios - (A legislação sobre o ensino normal estabelece premios aos alunos que se distinguirem no curso? Quais são esses premios? Mencionando-os, é favor transcrever a respectiva legislação.).

*Quanto aley, etc. Normais tem caracter a  
meada em caráter efetivo.*

### Equiparação das Escolas Normais

Particulares as oficiais - Nenhuma Escola Normal particular podera ser equiparada as oficiais, sem satisfazer as seguintes condições: a) ser mantida por ancionais, associações de rigida por nacionais, ou por municipalidade; b) ser dirigida por brasileiros natos de reconhecida idoneidade, responsável pelo cumprimento das leis que a regem; c) ter cursos e programas identicos aos das oficiais; d) ser o curso fundamental equiparado aos do Colegio Pedro II nos termos das leis federais; e) ter o corpo docente do curso fundamental registrado no Departamento Nacional de Educação, e o do curso de formação profissional do professor na Diretoria do Ensino; f) funcionar em predio em condições higienicas e pedagogicas exigidas pelas leis e regulamento federais; g) depositar, cada ano até fins de janeiro no Tesouro do Estado ou na coletoria local, a importancia de quatorze contos e quatrocentos mil réis (14.400\$000), destinada ao pagamento do professor da la. secção do curso profissional. (art. 1º do dec. n. 6.427, de 9 de maio de 1934).

Cassação da equiparação - Estará, automaticamente cassada a fiscalização ou equiparação da Escola Normal a que o Governo Federal tiver negado a inspeção preliminar ou a equiparação. (§ 1º do art. 2º do dec. 6.427, de 9 de maio de 1934).

Verificação para a equiparação - A verificação de que a Escola Normal preenche ou não os requisitos exigidos no art. 1º será feita por funcionários especialmente designados pelo Secretário da Educação, ao qual responderá por escrito a que sites exarados em formulário uniforme. (§ 4º do art. 2º do dec. 6.427, de 9 de maio de 1934).

Fiscalização - (Como o Estado exerce a fiscalização e inspecciona o ensino nas Escolas Normais equiparadas? É favor tres crever os dispositivos legais a respeito ou nos enviar a legislação respectiva.)

### Escolas Normais mantidas

pelas Municipalidades - Onde houver ginásio estadual, fica facultado as Prefeituras locais criar ou conservar o Curso de Formação Profissional de Professores, dispensadas de manter o curso fundamental. A dispensa também se estende, onde houver ginásio estadual, às Escolas Normais particulares existentes. (art. 7º e § único do dec. 6.316, de 26 de fevereiro de 1934).

### Transferência das Escolas Normais particulares para localidade diversa daquela em que obteve a equiparação

- Fica facultada com autorização do Departamento de Educação as escolas normais livres a sua transferência para qualquer localidade do Estado. (art. 6º do dec. ~~6.316~~ 6.316 de 26 de fevereiro de 1934). (art. 14 do dec. 6.427 de 9 de maio de 1934).

## II - Caixa de Assistência

ao ensino normal - Fica instituida a Caixa de Assistência ao ensino normal. (art. 11 do dec. 6.427 de 9 de maio de 1934).

Fundo da Caixa - Um quinto das taxas de exames nos cursos de formação profissional de professor das Escolas Normais, oficiais ou particulares, constituirá o fundo da Caixa de Assistência ao ensino normal. (§ 1º do art. 11 do dec. 6.427 de 1934).

Aplicação dos Fundos - Aplicam-se estes fundos: a) até o limite de 80 % do fundo já existente, e 10 % das quotas que forem arrecadadas, na construção de um predio para um museu pedagógico e sala de conferencias; b) na assistencia tecni-

ca às Escolas Normais, a juízo do Conselho diretor da Caixa, que atenderá a proporção das importâncias com que cada uma tiver contribuído para a Caixa. (§ 2º do art. 11 do dec. n. 6.427 de 9 de maio de 1934).

Administração da Caixa - Será administrada por um Conselho formado de tres membros: o Chefe do Serviço de Educação Secundária e Normal, o Diretor do Almojarifado, e um terceiro, como presidente, indicado pelo Governo entre os diretores de Escolas Normais particulares. (art. 12 do dec. 6.427, de 9 de maio de 1934).

Atribuições do Conselho - Compete ao Conselho resolver a aplicação dos fundos da Caixa, retirando por cheques assinados pelo presidente e outro membro do Conselho as importâncias necessárias. O balancete mensal da Caixa será publicado no "Diário Oficial". O Conselho apresentará, cada ano, ao Secretario da Educação e da Saúde Pública o relatório geral de seus trabalhos. O Conselho fará oportunamente o regulamento da Caixa, subordinando-o a aprovação do Secretario da Educação e Saúde Pública. (art. 13 e §§ 1º, 2º e 3º do dec. 6.427 de 9 de maio de 1934).

Funções - As funções do Conselho são gratuitas e consideradas como serviços relevantes. (§ 1º do art. 12 do dec. n. 6.427, de 9 de maio de 1934).

Escrituração - A escrituração da Caixa será feita pela Secção de Contabilidade da Secretaria da Educação e da Saúde Pública. (§ 2º do art. 12 do dec. 6.427 de 1934).

Depositos - Os fundos serão recolhidos em conta corrente especial no Banco do Estado. (§ 3º do art. 12 do dec. 6.427, de 9 de maio de 1934).

Verificação para equiparação - A verificação de que a Escola Normal preenche ou não os requisitos exigidos no artigo 1º será feita por funcionários especialmente designados pelo Secretario da Educação, ao qual responderá por escrito a quesitos exarados em formulario uniforme. As despesas com a verificação mencionada no § anterior correrão por conta da Caixa de Assistência. (§§ 4º e 5º do art. 2º do dec. n. 6.427, de 9 de maio de 1934).

Curso de Aperfeiçoamento do professorado - É foyor informar se o professorado do Estado está obrigado a cursos de aperfeiçoamento ou de especialização? Em caso afirmativo mencionar os referidos cursos e a organização que tem e o regulamento respectivo.).

Cursos de Diretores e Inspetores - (Não se referindo o decreto 9.256 que institue e organiza a Escola Normal Modelo esses cursos, existentes na legislação que regulava o Instituto de Educação, pedimos o obsequio de informar minuciosamente se, ainda, funcionam e qual a sua regulamentação atual.)

Bolsa de viagem e de estudos - (O Código de Educação (decreto 5.884, de 21/4/33) instituiu bolsas de viagem e de estudos para os alunos das escolas normais que apresentassem aptidões excepcionais durante o curso. Essa medida também se extendia aos professores que, assim premiados, poderiam aperfeiçoar seus conhecimentos em centros culturais do país ou do estrangeiro. Pedimos o obsequio de informar se essa disposição ainda prevalece ou se outro decreto, modificando-a, ainda a concede aos alunos e professores.)

Ver  
anexo

Mãe

Mãe

Mãe

## 4. CARREIRA DO PROFESSOR.

*foi modificada por lei recente.*

I - Classificação das escolas

para efeito de estágios - As escolas primárias do Estado, isoladas e classes de grupo escolar, são classificadas em tres estágios: a) são de primeiro estágio, excetuadas as do município da Capital, as escolas e classes localizadas na zona rural e nas sedes de distritos de paz não servidas por estradas de ferro; b) são de segundo estágio, as escolas e classes localizadas nas sedes de distritos de paz servidas por estradas de ferro e nas sedes de municípios, exceto as referidas no nº 3; c) são de terceiro estágio, as escolas e classes do município da Capital, sede dos municípios de Santos, São Vicente, Campinas, Santo Amaro, São Bernardo e distritos de paz de São Caetano e Santo André. (art. 1º do dec. 6.947, de 6 de fevereiro de 1935).

Remoções e permutas de professores

relação das escolas vagas - Na primeira quinzena de dezembro, o Departamento de Educação fará publicar a relação completa, por município, das escolas e classes vagas, de acordo com as informações das delegacias regionais do ensino, enviadas até 30 de Novembro. (art. 2º do dec. 6.947, de 1935).

II - Concursos - Haverá anualmente dois concursos: o primeiro, de remoção, em dezembro; o segundo, de ingresso e reversão ao magisterio, em janeiro. (art. 3º do dec. 6.947, de 1935).

Inscrições para o concurso - Na primeira quinzena desses meses, serão feitas as inscrições para o concurso; e, na quinzena seguinte, a classificação dos candidatos e a escolha de escolas ou classes. (§ unico do art. 3º do dec. 6.947, de 1935).

- A) Remoção - Na formação dos pontos de cada candidato a remoção, entrarão os seguintes elementos: a) tempo de efetivo exercício no magisterio, calculado em trimestres, nos cinco primeiros anos, e, em semestres, nos anos seguintes, contando-se 45 dias ou mais como um trimestre e tres meses ou mais como um semestre; b) frequência ~~média~~ do professor no ultimo ano dividida por 10, não dando direito a inscrição quociente inferior a 15; c) frequência média da classe ou escola no ultimo ano; d) numero de alunos promovidos nos dois ultimos anos, não dando direito a inscrição promoção inferior a 15, no ultimo ano e equivalente a zero a promoção do ano anterior, si a frequência do professor tiver sido inferior a metade dos dias letivos do ano. (art. 4º do dec. 6.947, de 1935).

Professor de escola maternal -

Jardim de Infância - Si o candidato é professor de escola maternal, jardim de infância, escola ou classe especial, terá 40 e 36 pontos em correspondencia, respectivamente, com a frequência média anual da classe e a promoção anual de alunos, e, si auxiliar de diretor de grupo escolar ou secretário de delegacia regional do ensino, 36 e 30 pontos, respectivamente. (§ 1º do art. 4º do dec. 6.947 de 1935).

Classificação dos candidatos - Para ~~máx~~ classificação dos candidatos, multiplica-se por 1,3 (um ~~xxx~~ inteiro e tres décimos) o numero de alunos promovidos, nas escolas isoladas e nas classes médias, e por 1,8 (um inteiro e oito décimos) nas classes ~~gracas~~, desprezada a parte fracionaria dos produtos; nas classes fortes ou não selecionadas, o numero de pontos é o de alunos promovidos. (§ 2º do art. 4º do dec. 6.947 de 1935).

Candidato com cursos especiais - Acrescer-se-á de 20 pontos o total alcançado pelo candidato que tenha feito o curso de formação de professores primários ou de administração escolar, do Instituto de Educação, da Universidade de São Paulo. (§ 3º do art. 4º do dec. 6.947, de 6 de fevereiro de 1935).

Professores de escolas rurais - Aos professores de escolas rurais será contado mais um ponto para cada ano de exercício contínuo, que exceder de um ano, na mesma escola. (§ 4º do art. 4º do dec. 6.947, de 1935).

Classificação pelo tempo

de exercício - Havendo dois ou mais candidatos com o mesmo número de pontos, a classificação se fará pelo tempo de exercício. (§ 5º do art. 4º do dec. 6.947, de 1935).

Requerimentos de inscrição - Os requerimentos de inscrição serão dirigidos ao Diretor do Ensino, por intermédio das delegacias regionais, e instruídos com dois documentos: 1) ficha de exercício, fornecida pela Secretaria da Educação e da Saúde Pública, pela qual será feito o cálculo do tempo de exercício do candidato, deduzindo-se as licenças e os afastamentos com descontos nos vencimentos; 2) boletim, de modelo oficial, fornecido pelo diretor do grupo escolar, auxiliar de inspeção ou inspetor escolar, com o visto da parte interessada e do delegado regional do ensino, contendo os seguintes dados: a) cálculo exato do tempo de exercício até 30 de novembro, segundo a ficha aludida no nº 1 deste artigo; b) frequência do professor no último ano; c) frequência média da classe no último ano; d) número de alunos promovidos nos dois últimos anos ou de pontos calculados de acordo com o § 2º do art. 4º; e) pontos conferidos de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo anterior; f) total, até décimos, dos pontos obtidos com essas parcelas. (art. 5º do dec. 6.947, de 6 de fevereiro de 1935).

Remoção de conjuges - Nos casos de remoção de conjuges o pedido de inscrição será feito num unico requerimento, sendo o total de pontos de ambos os conjuges dividido por dois. (art. 6º do dec. 6.947, de 1935).

Escolha de escola ou classe - Encerradas as inscrições, feita a classificação e publicada no órgão oficial do Estado, serão os candidatos chamados na ordem de classificação para escolha de escola ou classe. (art. 7º do dec. 6.947, de 35).

Relação de escolas vagas - As escolas ou classes que vagarem, a medida que forem sendo chamados os candidatos inscritos, passarão a figurar imediatamente na relação das vagas. (art. 8º do dec. 6.947, de 1935).

Remoção em qualquer época - A remoção é permitida em qualquer época: a) para escola do mesmo estágio ou estágio inferior, nos casos de absoluta incompatibilidade com o clima, provada por uma junta médica da Inspetoria de Higiene Escolar e Educação Sanitária, que apresentará ao Secretário da Educação e da Saúde Pública laudo documentado com indicação da zona que convenha ao candidato; b) para escola do mesmo estágio, desde que assim o exijam os interesses do ensino, comprovados pelas autoridades escolares. (art. 10º do dec. 6.947, de 1935).

B) Permutas - As permutas podem ser autorizadas entre professores do mesmo estágio, com 200 dias, pelo menos, de efetivo exercício no cargo. (art. 11º do dec. 6.947, de 1935).

**C) Ingresso e reversão**

ao magisterio - Feitas as remoções, será publicada em seguida, nova relação das escolas ou classes vagas para o curso de ingresso e reversão ao magisterio. Só poderão concorrer para provimento dessas escolas ou classes os diplomados pelo curso de formação de professores primários do Instituto de Educação ou pelas escolas normais do Estado e pelos professores a estes equiparados. (art. 13 e § 1º do dec. 6.947, de 1935).

Nomeações - As nomeações serão em caráter interino e os respectivos professores servirão como estagiários. (§ 2º do art. 13, do dec. 6.947, de 1935).

Formação dos pontos

em concurso - Para formação dos pontos de cada candidato ao título de estagiário; concorrerão os seguintes elementos: 1) pelo tempo de efetivo exercício: como professor substituto efetivo, 12 pontos por mês; como professor de escola municipal, 9 pontos por mês; por efetiva substituição, em escolas isoladas de centros não servidos por estradas de ferro, ou em escolas rurais, municipais ou estaduais, um ponto por dia de exercício. (art. 1º do decreto n. 3.114, de 29 de outubro de 1937, que revogou o art. 14 do dec. 6.947, de 1935).

Documentos necessários

a inscrição no concurso - Os candidatos ao cargo de estagiários deverão requerer ao Diretor do Ensino a sua inscrição ao concurso, instruindo a petição com os seguintes documentos: a) nos casos de ingresso: 1) atestado de exercício, passado pela autoridade competente e visado pelo delegado regional do ensino; 2) publica-forma do diploma; 3) certificado da média geral das notas referidas no número 4.º do artigo anterior; 4) folha de saúde, fornecida pela Diretoria do Serviço Sanitário ou postos a ela subordinados; 5) boletim, de modelo oficial, fornecido por qualquer delegado regional do ensino e com o visto da parte interessada, contendo todos os dados exigidos pelo art. 14; b) nos casos de reversão: 1) folha de exercício, como professor efetivo, fornecida pela Secretaria da Educação e da Saúde Pública, e atestados de exercício no magisterio oficial, como substituto efetivo ou interino diplomado, passados pelas autoridades competentes e visados pelo delegado regional do ensino; 2) publica-forma do diploma; 3) certificado da média geral das notas referidas no nº 4.º do art. 14; 4) laudo subscrito por dois médicos do Serviço Sanitário e visado pelo diretor, provando estar o candidato em boas condições de saúde e não ter defeito físico que o incompatibilize com o exercício do magisterio; 5) atestado fornecido pela Secretaria da Educação e da Saúde Pública, que prove não ter sido o candidato demitido do cargo em virtude de processo administrativo; 6) boletim, de modelo oficial, fornecido por delegado regional do ensino e com o visto da parte interessada, contendo todos os dados e cálculos exigidos no art. 14. (art. 15 do dec. 6.947, de 1935).

Escolha de cadeiras - A chamada para a escolha de cadeiras, no concurso de ingresso e reversão ao magisterio primário, deve ser feita exclusivamente de acordo com a ordem decrescente de classificação dos candidatos. (art. 1º do dec. n. 8.895, de 3 de janeiro de 1938, que revoga o disposto no art. 16, letras "a", "b" e "c", do dec. 6.947, de 6 de fevereiro de 1935).

Idade exigida para o ingresso no magistério - Não poderão ingressar no magistério professores com menos de 18 e mais de 45 anos de idade. (art. 27 do dec. 6.947, de 1935).

Professores diplomados pela Escola Normal Modelo nomeados sem concurso - Será garantida, cada ano, a título de prêmio, a nomeação independente de concurso, para escola ou classe do município da Capital, ao aluno da Escola Normal Modelo, que se diplomar com a ~~xxx~~ mais alta média desde que esta não seja inferior a noventa. No caso de igualdade de média, o diretor do estabelecimento indicará ao Governo o nome daquele a quem deva caber o prêmio mencionado neste artigo. (art. 18 e § único do dec. 9.256, de 22 de junho de 1938).

Efetivação de professores estagiários - Os estagiários das escolas primárias serão efetivados desde que contem cento e oitenta dias de efetivo ~~xxx~~ exercício na mesma escola e tenham promovido, no último ano letivo, quinze ou mais alunos. Si o exercício do estagiário se verificar em mais de uma escola, o mínimo de trabalho para efetivação, será de duzentos dias letivos. As ~~pro~~postas de efetivação decorrentes do presente artigo, serão encaminhadas a Diretoria do Ensino pelos Delegados Regionais do Ensino, em junho ou em dezembro. (art. 1º e §§ 1º e 2º do dec. 8.877, de 29 de dezembro de 1937).

Professores municipais transferidos para o magistério estadual - Os professores municipais que pretenderem transferir-se para o magistério estadual, deverão requerer, por intermédio das delegacias regionais, a sua inscrição no respectivo concurso, instruindo a petição com os seguintes documentos: a) publica-forma do diploma; b) portaria de nomeação expedida pelo prefeito municipal; c) folha de saúde, fornecida pela Diretoria do Serviço Sanitário ou postos a ela subordinados, em que se declara, além do mais, não ter o candidato defeito físico que o incompatibilize com o exercício do magistério; d) ficha de exercício, fornecida pela Secretaria da Educação e da Saúde Pública, si o candidato houver exercido algum cargo no magistério estadual; e) atestado de exercício passado pela autoridade municipal competente e visado pelo delegado regional do ensino, pelo qual será feito o cálculo do tempo de exercício do candidato, deduzindo-se as licenças e afastamentos, com ou sem descontos nos vencimentos, salvo as licenças as professoras gestantes. Aos professores municipais que ingressarem no magistério estadual nos termos do presente decreto, será computado o tempo de exercício nas escolas mantidas pelas municipalidades, para todos os efeitos legais. (arts. 30 e letras e 33 do dec. 6.947 de 1935).

Provimento dos grupos escolares de 1ª, 2ª, e 3ª categorias, do cargo de direção - As diretorias de grupos escolares de 3ª, 2ª, e 1ª categorias serão providas livremente pelo Governo, por proposta do Diretor Geral do Departamento de Educação, mediante remoção de diretores de grupos escolares da mesma categoria ou promoção dos de qualquer outra, com tempo de exercício correspondente a dois anos para cada categoria. (art. 1º do dec. 9.355, de 29 de julho de 1938).

Provimento do cargo de direção nos grupos escolares de 4ª. categoria - As diretorias de grupos escolares de 4ª. categoria serão providas mediante nomeação de professores com 3 anos, pelo menos, de efetivo exercício no magistério ou remoção de diretores de grupo escolar da mesma categoria, com um ano de efetivo exercício no cargo. Os candidatos à nomeação para diretores de grupos escolares de 4ª. categoria são inscritos mediante requerimento instruído com os seguintes documentos: 1) ficha de exercício, fornecida pela Secretaria da Educação e da Saúde Pública; 2) boletim, de modelo oficial, fornecido pelo diretor do grupo escolar ou auxiliar de inspeção, aprovado pelo inspetor escolar, com o visto do interessado, e do delegado regional do ensino, contendo os seguintes dados: a) tempo de exercício, contado em meses, desprezadas as frações; b) frequência média mensal do candidato; c) frequência média anual da classe; d) número de alunos promovidos ou de pontos calculados de acordo com o § 2º do art. 42; e) total até décimos, dos pontos obtidos com essas parcelas. (arts. 34 e 35 e letras do dec. 6.947, de 1935).

Provimento do cargo de direção dos grupos escolares de 4ª. categoria da Capital do Estado - As vagas de diretores de grupos escolares de 4ª. categoria, na Capital, serão preenchidas alternadamente pela remoção de diretores de grupos de igual categoria do interior e pela nomeação de adjuntos de grupos escolares ou de professores de escolas isoladas da Capital, regularmente inscritos, nos termos do artigo 35, do decreto n. 6.947, de 6 de fevereiro de 1935. (art. 1º do dec. 9.732, de 17 de novembro de 1938).

Remoção de diretores de grupo escolar a bem do interesse do ensino - É permitida a remoção, em qualquer época do ano, de diretores de um grupo para outro da mesma categoria, desde que assim o exijam os interesses do ensino. (art. 42, do dec. 6.947, de 1935).

Permuta entre diretores de grupos escolares da mesma categoria - Serão permitidas as permutas entre diretores de grupos escolares da mesma categoria. Não serão permitidas permutas entre diretores de grupos escolares do interior ou da Capital, embora da mesma categoria. (art. 44 e § único do dec. 6.947, de 1935).

Diretores de grupos escolares nomeados para inspeção escolar - Os inspetores do interior serão nomeados dentre diretores de grupos escolares com 6 anos, pelo menos, de efetivo exercício no cargo. (art. 47 do dec. 6.947, de 1935). Os delegados regionais do ensino serão nomeados: a) os do interior, dentre inspetores escolares ou professores normalistas que exerçam o cargo de diretores de estabelecimento de ensino secundário oficial ou de lentes do curso de formação profissional do professor, das escolas normais oficiais do Estado, todos com mais de 12 anos de efetivo exercício no magistério e com três anos, pelo menos, de exercício no cargo; b) os da Capital dentre os delegados regionais do interior, com três anos, pelo menos, de exercício no cargo. (art. 49 e letras do dec. 6.947, de 1935).

Professores especializados em educação física - Ficam criados, para as escolas primárias do Estado, seis lugares de professor e seis de professora de educação física, com os vencimentos de 800\$000 mensais. Esses lugares serão providos mediante concurso entre diplomados por escola de Educação Física, oficial ou oficialmente reconhecida pelo Estado ou pela União. (art. 1º e § 1º do dec. 9.050, de 22 de março de 1938). Os professores prima-

*Departamento de Educação*

*Anexo 1  
Dec. 25.7.42 em virtude do qual  
vigora o art. 207, § 1º, da Constituição*

rios que, após um curso de especialização, forem considerados habilitados, poderão ser designados para instrutores de educação física, nas escolas primárias, sem prejuízo de suas funções efetivas e com a gratificação mensal "pró-labore" de cem mil réis (100\$000). (art. 2º do dec. 9.050, de 1938).

Professores diplomados com exercício em instituições particulares

- Dentro da verba especial consignada no orçamento, e ouvida a ~~Diretoria do Ensino~~, o Secretário da Educação e Saúde Pública poderá nomear, de conformidade com o artigo 885, do Código de Educação, professores normalistas interinos para prestarem serviços docentes junto às instituições particulares. Para que a nomeação se faça é necessário: a) que se trate de instituição educativa, ou de assistência, legalmente organizada, com personalidade jurídica, e cujas escolas, além de gratuitas, sejam registradas na Diretoria do Ensino e se submetam à orientação do regime e aos programas estaduais; b) que a cada professor corresponda um mínimo de trinta e cinco alunos frequentes, entre três e 4 anos de idade; c) que, no caso de haver crianças de menos de 7 anos, o regime para estar seja o de internato ou de semi-internato, assegurando-lhes o instituto, gratuitamente, pelo menos uma refeição completa durante o dia. (art. 6º e § único e letras do dec. 9.124, de 22 de abril de 1938).

Professores das escolas primárias regimentais, anexas aos quartéis

- À medida que vagarem, as escolas primárias regimentais que funcionem junto a quartéis do Exército, serão convertidas em cursos de alfabetização, cujo provimento se fará nos termos do art. 885, do Código de Educação, ouvidas as autoridades militares respectivas. Poderão ser efetivados nas escolas primárias regimentais os professores nelas presentemente comissionados, se o requererem no prazo de 60 dias a contar da data deste decreto. (art. 5º e § único do dec. 9.124, de 22/4/938).

III - Licenças - (Desejamos conhecer a legislação sobre licenças, aposentadorias e jubilação dos professores públicos primários (Pedimos a remessa da legislação referida).

IV - Vencimentos dos professores -

I) Diretor de Grupo escolar na Capital:

de 1a. categoria.....	1:100\$000
de 2a. categoria.....	1:000\$000
de 3a. categoria.....	900\$000
de 4a. categoria (2 períodos).....	800\$000
de 4a. categoria (1 período).....	750\$000

II) Diretor de Grupo escolar no interior:

de 1a. categoria.....	1:000\$000
de 2a. categoria.....	900\$000
de 3a. categoria.....	800\$000
de 4a. categoria (2 períodos).....	700\$000
de 4a. categoria (1 período).....	650\$000

III) Professor:

até 5 anos de exercício.....	400\$000
de mais de 5 até 10 anos de exercício....	480\$000
de mais de 10 até 15 anos de exercício...	550\$000
de mais de 15 até 20 anos de exercício...	600\$000
de mais de 20 até 25 anos de exercício...	640\$000
de mais de 25 anos de exercício.....	670\$000

*Anexo 2*

*Professores  
regimentais*

IV) Estagiário.....	300\$000
V) Delegado Regional do Ensino.....	1:500\$000
Inspetor Escolar da Capital.....	1:200\$000
Inspetor Escolar do Interior.....	1:100\$000

## 5. ESCOLA PRIMÁRIA.

I) Fins - A escola primária, de espirito acentuadamente brasileiro, baseada em regimen de vida social e de trabalho em cooperação, sera organizada de maneira que possa: a) ser vir ás necessidades peculiares do meio imediato e do grupo social a que pertence, e em que se deve integrar; b) dar satisfação as tendencias da criança; c) desenvolver o sentimento de responsabilidade individual e de trabalho, de solidariedade e de cooperação; d) dar aos alunos educação integral, em que tenham preponderância, sobre a aquisição de conhecimentos de pura memoria, a formação intelectual, moral e civica; e) criar ambiente sadio em torno da criança, conduzindo-a pela educação física racional e pela formação de habitos higienicos, a plenitude de seu desenvolvimento corporal; f) contribuir para que se descubram as aptidões naturais da criança, e, com o auxilio de instituições adequadas, orienta-la para a profissão que mais lhe convenha; g) favorecer não somente os bem dotados, mas ainda os debéis e anormais, assegurando-lhes, em meio próprio, educação conforme com suas aspirações e possibilidades. (art. 225 e letras do Código de Educação de 1933).

Tipos - a) escolas isoladas; b) grupos escolares; c) grupo escolar rural; d) escolas experimentais; e) escolas especializadas; f) cursos populares noturnos. (arts. 248 e os decretos ns. 7.268 de 27/7/35; 6.047 de 19/8/33 e 6.255 de 18/2/33).

### Escolas masculinas, femininas

e mixtas - De acordo com as conveniências locais e a juizo do Diretor Geral do Departamento de Educação, as escolas serão masculinas, femininas ou mixtas, cabendo a regência das primeiras a professor, e das duas últimas a professora. (art. 249 do Código de Educação de 1933).

Classificação em estágio - As escolas primárias do Estado, isoladas e classes de grupo escolar, são classificadas em tres estágios: 1) São de primeiro estágio, excetuadas as do municipio da Capital, as escolas e classes localizadas na zona rural e nas sedes de distritos de paz não servidas por estradas de ferro; 2) São de segundo estágio, as escolas e classes localizadas nas sedes de distritos de paz servidas por estradas de ferro e nas sedes de municipios, exceto as referidas no nº 3; 3) São de terceiro estágio, as escolas e classes do municipio da Capital, sede dos municipios de Santos, São Vicente, Campinas, Santo Amaro, São Bernardo e distritos de paz de São Castano e Santo André. (art. 1º do dec. 6.947, de 6 de fevereiro de 1935).

Classificação dos grupos escolares - Os grupos escolares terão, no minimo, quatro classes. Para efeito da carreira e dos vencimentos do diretor, os grupos escolares se classificam nas 4 categorias seguintes: a) de 4a. categoria, os de 4 a 7 classes; b) de 3a. categoria, os de 8 a 19 classes; c) de 2a. categoria, os de 20 a 39 classes; d) de 1a. categoria, os de 40 ou mais classes. (arts. 269 e 270 do Código de Educação de 1933).

*anexo 2*  
*Fins estabelecidos pelo*  
*Código de 1933*

Grupo Escolar Rural - Pelo dec. 6.047 de 19/8/933 foi ~~transformado~~ transformado em rural o grupo escolar de Butantan. O ensino no grupo escolar de Butantan será ministrado, sob uma orientação rural, tendo em vista, além da instrução primária dos demais grupos escolares desenvolver o pendor e dar aptidão para as atividades agrícolas e pastoris. O Governo poderá instalar outros grupos rurais ou transformar alguns já existentes, que pelas suas condições se prestarem do ensino rural. (arts. 1<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> do dec. 7.268 de 2/7/935).

Condições para criação de grupo escolar rural cu conversão de grupo

existente nesse tipo - Para que sejam criados grupos escolares rurais, nos termos do decreto 7.268, de 2 de julho de 1935, ou para que sejam convertidos nesse tipo grupos escolares já existentes, são indispensáveis as seguintes condições: a) localização em zona rural, a distância mínima de tres quilometros do perimetro urbano; b) existência de prédio escolar de propriedade do Estado, com 4 salas de aula no mínimo, e cinco hectares de terras cultiváveis; c) duzentas crianças, pelo menos, em condições de frequentarem o estabelecimento. As vagas de diretor e de adjuntos dos grupos escolares rurais a que se refere o artigo anterior, serão providas mediante concurso de títulos e de provas. O regulamento do concurso assegurará preferência aos professores de escolas estaduais da zona rural, na proporção do seu tempo de serviço, e aos que tenham feito o curso de especialização do magisterio rural. (arts. 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> e § unico do dec. 8.951 de 2/2/938).

Escolas experimentais - Poderá o Departamento de Educação autorizar o funcionamento de escolas experimentais, em que um diretor ou um ou mais professores desejem, sob sua responsabilidade exclusiva, ensaiar novos tipos de organização escolar e de processos de ensino. O diretor ou o professor que desejar pôr em pratica qualquer tipo de escola experimental, deverá requere-lo ao Diretor Geral do Departamento de Educação, expondo o plano geral de organização e indicando o pessoal que lhe pareça indispensavel. Si o Diretor Geral do Departamento de Educação em vista do plano submetido a seu exame e dos elementos de exito que lhe assegurem a idoneidade e a competência do diretor ou do professor, autorizar o funcionamento de qualquer escola experimental, ficará esta isenta de fiscalização por parte dos inspetores, durante o prazo estabelecido na autorização. A escola experimental ficará submetida a fiscalização indireta, pelo controle anual dos resultados do regimen escolar e dos processos adotados. O Diretor Geral do Departamento de Educação poderá, em qualquer tempo, cassar a licença concedida para o funcionamento de qualquer escola experimental. (art. 307 e §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do Código de Educação de 1933).

Escolas especializadas - Haverá os seguintes tipos de escolas especializadas: a) escolas para debéis físicos; b) escolas para debéis mentais; c) escolas de segregação para doentes contagiosos; d) escolas anexas aos hospitais; e) colônias escolares; f) escolas para cegos; g) escolas para surdos-mudos; h) escolas ortofônicas; i) escolas de educação emendativa dos delinquentes. Onde não for possível a instalação de escolas especializadas autonomas para a educação de debéis físicos ou mentais, correção de vícios de pronúncia e para doentes contagiosos, serão organizados, nos grupos escolares, classes para estes fins especiais. As escolas especializadas, no que diz respeito á composição do pessoal administrativo, subordinam-se ao disposto para os grupos escolares. (art. 824, letras e §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do Código de Educação de 1933).

Escolas primárias junto de Preventórios,

Sanatórios e Hospitais - Poderão ser criados grupos escolares ou escolas de graus pré-primário, ou primário, junto a Preventórios, Sanatórios, Hospitais, Asilos e Colonias que mantenham crianças de 3 a 14 anos de idade, em regime de internato. Para que a criação de grupo escolar ou de escola se dê, é indispensável: a) que se trate de instituição mantida pelo Estado ou por associação regularmente organizada, e cujas escolas se submetem à orientação das autoridades estaduais; b) que a cada professor corresponda um mínimo de 35 crianças em condições de frequentarem as aulas. (art. 1º e letras do dec. 9.124, de 22 de abril de 1938).

III - Ano letivo - O ano letivo inicia-se a 1º de fevereiro e encerra-se a 30 de novembro, sendo considerados feriados: a) os dias de festa nacional; b) a segunda-feira e terça-feira de carnaval; c) a quinta-feira, sexta-feira e o sábado da semana santa. (art. 244 do Código de Educação de 33).

III - Curriculo - O curso primário nas escolas isoladas será de 3 anos e nos grupos escolares, de 4 anos, aos quais se acrescentara, nos termos deste Código, um 5º ano, de caráter pre-vocacional. O Curso Pré-Vocacional, que terá a duração de 1 ano, destina-se aos alunos que, tendo concluído o 4º ano dos grupos escolares, com a idade máxima de 14 anos, desejem seguir profissão industrial, comercial ou agrícola. Haverá um curso pre-vocacional para cada conjunto de 5 grupos escolares, ou 50 classes, no mínimo, devendo funcionar anexo a um desses grupos. Organizados esses ~~grupos~~ cursos pre-vocacionais na proporção estabelecida no § 1º, poderá ser criado, em cada grupo escolar, o 5º ano primário, com essa feição, desde que o permitam as condições materiais do edifício. (arts. 236 e 290 e §§ 1º e 2º do Código de Educação de 1933).

Cursos populares noturnos - Os cursos populares noturnos tem por fim ministrar educação primária elementar a adultos de ambos os sexos. (art. 298 do Código de Educação).

Programa - O plano de educação primária abrange: Leitura, Língua oral e escrita, Aritmética e Geometria, Geografia, História do Brasil e Instrução Cívica, Ciências Físicas e Naturais, Trabalhos Manuais, Desenho, Caligrafia, Canto e Ginástica. (art. 237 do Código de Educação de 1933).

Horário - As aulas das escolas isoladas iniciam-se às 11 horas, sendo de 4 horas a duração do dia escolar, com 30 minutos de recreio. É de 5 horas o dia de trabalho do professor, nos grupos escolares de um só período, e de 4 nos grupos desdobrados ou tresdobrados. O horário das aulas será organizado pelo professor da classe, e submetido à aprovação do diretor. (arts. 260, 272 e 274 do Código de Educação de 1933).

IV - Orientação geral do ensino - O ensino terá como base essencial a observação e a experiência pessoal do aluno, e dará a este largas oportunidades para o trabalho em comum, a atividade manual, os jogos educativos e as excursões escolares. (art. 238 do Código de Educação de 1933).

Manuais escolares - O uso de manuais escolares, indispensáveis como instrumentos auxiliares do ensino, deve ceder o passo, sempre que possível a exercícios que desenvolvam o poder de criação, investigação e crítica do aluno. (art. 238 do Código de Educação de 1933).

Autonomia didática do professor - Assegura-se ao professor autonomia didática, dentro das normas técnicas gerais indicadas pela pedagogia contemporânea. (art. 239 do Código de Educação de 1933).

- V - Verificação do aproveitamento - Em todas as escolas e classes de ensino primário, haverá periodicamente, provas das disciplinas que constituem o curso. Haverá, nos grupos escolares, provas mensais de, pelo menos, duas disciplinas, feitas pelo diretor e pelo vice-diretor, escolhidas pelo primeiro as matérias de cada prova. (arts. 245 e 273 do Código de Educação de 1933).
- VI - Atividades extra-curriculares - Jornais infantis; excursões escolares; jardins, hortas, criações de pequenos animais, clubes de leitura. (Anuário do Ensino do Estado de São Paulo de 1936-1937) pag. 360 e seguintes).
- VII - Instituições anexas e complementares - Estas instituições são organizadas, dirigidas, orientadas e fiscalizadas pela chefia de Serviço de Instituições Auxiliares da Escola, que foi incumbida das atribuições pertencentes ao antigo Serviço de Obras Sociais Escolares, Peri-escolares e Post-escolares, reguladas pelo Código de Educação, decreto, 5.884, de 21 de abril de 1933, capítulo XII, arts. 139 a 148. (art. 4º do dec. 9.255, de 1938 comb. com os arts. 1º, 2º e 3º do dec. 10.134, de 39).

Escotismo - Entre as instituições peri e extra-escolares, fica compreendido o escotismo, que será organizado e praticado pro meio da Associação Escolar de Escoteiros, como instituição auxiliar de educação física, moral e cívica, constituída de alunos das escolas públicas que, com mais de 11 anos, o quizerem, tiverem, para isso, o assentimento, por escrito, dos pais, tutores ou responsáveis. (art. 144 do Código de Educação de 1933).

Delegados técnicos - Os diretores dos estabelecimentos de ensino primário serão delegados técnicos da Associação Escolar de Escoteiros, e envidarão esforços para fundar, com a cooperação da população local, núcleos de escoteiros, nos respectivos estabelecimentos. Os delegados regionais do ensino e os inspetores escolares deverão estimular a criação de núcleos de escoteiros, e auxiliar seus diretores e professores especiais, na orientação dos trabalhos escotistas. (art. 146 e § único do Código de Educação de 1933).

Atribuições dos núcleos - Além de outros trabalhos de assistência social, cabe aos núcleos de escoteiros escolares: a) desenvolver, principalmente nas zonas de população dispersa, do interior, campanha contra o analfabetismo, organizando escolas ambulantes e fazendo distribuição de livros e impressos; b) difundir, por todos os meios ao seu alcance, noções de higiene rural. (art. 147 do Código de Educação de 1933).

Escola para a formação de monitores - O Departamento de Educação manterá de colaboração com a Associação Brasileira de Escoteiros, uma escola permanente para a formação de monitores e chefes para todo o Estado. (art. 148, do Código de Educação de 1933).

Campo Escolar - O "Campo Escolar" será localizado, nesta Capital, no Horto do Estado. (§ único do art. 148 do Código de Educação de 1933).

(Pedimos o favor de nos informar quais as instituições anexas e complementares adotadas nos estabelecimentos de ensino primário desse Estado, indicando a respectiva legislação e, se possível, no-la enviar ou transcrever os dispositivos referentes aos fins, organização e funcionamento das mesmas instituições.).

Clubes de Trabalho - Nos estabelecimentos de ensino primário, cujas condições o permitirem, serão instituídos Clubes de Trabalho, destinados a cooperar na execução do programa primário e a desenvolver, nos alunos mais adiantados e nos adolescentes em geral, o gosto pelas atividades de natureza agrícola. A Secretaria da Educação poderá solicitar, em comissão, técnicos da Secretaria da Agricultura para o fim de colaborar na orientação dos Clubes de Trabalhos. (art. 1º e § único do art. 2º do dec. 8,927, de 19 de janeiro de 1938).

## 6. OBRIGATORIEDADE ESCOLAR.

### (Matricula e Frequência)

I - Matricula - São obrigadas á frequência escolar todas as crianças de 8 a 14 anos. (art. 227 do Código de Educação de 1933). Os pais, tutores ou responsáveis ficam obrigados a promover a inscrição e a frequência da criança á escola. (art. 228 do Código de Educação citado).

~~Isenção de matrícula~~ - Não serão matriculadas as crianças: a) de idade inferior a 7 anos completos, ou superior a 14 anos; b) que padecerem de molestia contagiosa ou repugnante; c) as que, por defeito grave, físico ou psíquico, não puderem receber educação nas escolas primárias comuns. Os candidatos recusados pelos motivos acima serão encaminhados ás escolas especializadas. (art. 241, letras e § único do Código de Educação de 1933).

Eliminação da matrícula - Serão eliminados os alunos nas seguintes condições: a) quando concluírem o curso; b) quando transferirem sua residência para lugar cuja distância impeça o comparecimento ás aulas; c) quando estiverem ou vierem a ficar capitulados em qualquer dos itens do art. 241; d) quando se ~~mostrarem~~ mostrarem incorrigíveis. (art. 243 e letras do Código de Educação de 1933).

Época da matrícula - A matrícula, nos estabelecimentos de ensino primário, é feita de 26 a 30 de janeiro, preferidos os candidatos que hajam frequentado a escola no ano anterior, sendo de 40 o número máximo de alunos por classe ou escola. (art. 240 do Código de Educação de 1933).

II - Frequência - São obrigadas á frequência escolar todas as crianças de 8 a 14 anos. (art. 227 do Código de Educação de 1933).

Isenção da obrigatoriedade - Ficam isentas da obrigatoriedade: a) quando residirem a mais de 2 quilômetros da escola pública, ou quando na escola não houver vaga; b) quando sofrerem de incapacidade física ou mental, ou molestia contagiosa ou repugnante; c) quando forem indigentes, e não se lhes possa oferecer assistência escolar. (§ único e letras do art. 227 do Código de Educação de 1933).

Responsabilidades dos pais e patrões pela frequência - Os pais, tutores ou responsáveis ficam obrigados a promover a inscrição e a frequência da criança á escola primária. Se o aluno faltar por máas de 3 dias consecutivos, o fato deve ser justificado perante o diretor ou o professor da escola. Os patrões que tiverem menores em idade escolar a seu serviço, devem permitir-lhes a frequência regular ás aulas. (art. 228 e §§ 1º e 2º do Código de Educação de 1933).

~~Infração~~ - A <sup>na lei</sup> ~~infração deste artigo ou de qualquer de seus~~ ~~§~~, depois de notificação com 8 dias de antecedência, acarretará no pai, tutor, responsável ou patrão, a pena de multa de 20\$000 a 200\$000, ou de prisão, a critério da autoridade competente. (§ 3º do art. 228 do Código de Educação de 1933).

~~Deveres do inspetor escolar~~ - Ao inspetor escolar cabe tornar efetiva a obrigatoriedade escolar, aplicando as penas legais. (art. 229 do Código de Educação de 1933).

~~Instrução primária em casa~~ - É facultado aos pais e tutores ministrar ou fazer ministrar às crianças sob sua guarda, instrução primária, em casa ou em estabelecimentos, de ensino privado. A inspeção escolar verificará, por meio de investigações, visitas e exames, a regularidade e a eficiência desse ensino. (art. 230 e § único do Código de Educação de 1933).

~~Execução~~ - As multas serão cobradas executivamente, se no prazo de 10 dias não forem pagas. (art. 231 do Código de Educação de 1933).

III - Recenseamento escolar - Proceder-se-á, de 5 em 5 anos, ao recenseamento das crianças de 6 a 13 anos de idade. (art. 232, do Código de Educação de 1933).

Administração do serviço e auxiliares - O recenseamento, presidido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, que terá como auxiliares imediatos os chefes de serviço, será executado, em cada região escolar: a) pelo delegado regional do ensino, como superintendente do serviço na respectiva região; b) pelos inspetores escolares, encarregados dos municípios cujas escolas inspecionam; c) pelos diretores de escolas públicas estaduais, pelos auxiliares de inspeção e pelos professores de grupos escolares e escolas isoladas; d) pelos alunos e particulares que oferecerem colaboração; e) por todas as autoridades e funcionários estaduais e municipais que estejam em condições de cooperar no serviço. (art. 233 e letras do Código de Educação de 1933).

Multas - Os pais, tutores, responsáveis e patrões que se negarem a prestar declarações censitárias incorrerão na multa de 10\$000 a 100\$000, cobrada a cada reincidência, e, executivamente, se no prazo de 10 dias, não for paga. (art. 234, do Código de Educação de 1933).

Resultados da apuração - Apurado o recenseamento, proceder-se-á, a vista dos dados colhidos, à revisão da distribuição das escolas, criando as que forem necessárias, ou localizando melhor as já existentes. (art. 235, do Código de Educação de 1933).

## 7. INSPEÇÃO ESCOLAR.

I - Delegados Regionais - Compete ao Delegado Regional, na respectiva região: a) executar e fazer executar as leis e regulamentos escolares e as determinações do Diretor Geral do Departamento de Educação; b) distribuir quitativamente aos inspetores escolares os serviços regulamentares e o trabalho de inspeção; c) dar posse aos inspetores escolares, diretores de escolas normais, ginásios, escolas profissionais, e escolas maternais, professores de 1ª. secção das escolas

normais livres, diretores de grupo escolar e secretário da delegacia; d) justificar faltas, conceder férias e atestar o exercício dos inspetores escolares e do secretário da delegacia; e) visitar e inspecionar todos os estabelecimentos de ensino subordinados ao Departamento de Educação; f) receber e transmitir ao Departamento de Educação, devidamente informadas, as solicitações e queixas que lhe levarem autoridades ou particulares, sobre assuntos escolares, tomando desde logo as providências de sua alçada; g) enviar ao Departamento de Educação, até o dia 10 de cada mês, os roteiros mensais de inspeção e a prestação de contas dos gastos efetuados; h) propor ao Diretor Geral do Departamento de Educação a criação, localização, transferência, conversão, suspensão e supressão de escolas ou estabelecimentos de ensino; i) remeter ao Almoxarifado do Dep. de Educação, devidamente informadas, as requisições de material escolar; j) conceder mudanças de horário de aulas, e propor o regime de férias de cada zona, levando em conta as conveniências da população escolar; k) comunicar ao Dep. de Ed. e a Secretaria da Educação e da Saúde Pública os fatos referentes ao início, interrupção e cessação de exercício dos funcionários aos quais tenha dado posse; l) reunir anualmente os diretores dos grupos escolares da região para orientá-los, em matéria de serviço; m) determinar sindicâncias, propor a instauração de processos, aplicar ou propor penas disciplinares; n) designar auxiliares de inspeção e atestar-lhes o exercício; o) residir na sede da região. (art. 310 e letras do Código de Educação de 1933).

II - Provimento do cargo de

Delegado Regional - Os delegados regionais do ensino serão nomeados; a) os do interior, dentre inspetores escolares ou professores normalistas que exerçam o cargo de diretores de estabelecimento de ensino secundário oficial ou de lentes do curso de formação profissional do professor, das escolas normais oficiais do Estado, todos com mais de 12 anos de efetivo exercício no magistério e com três anos, pelo menos de exercício no cargo; b) os da Capital dentre os delegados regionais do interior, com três anos, pelo menos, de exercício no cargo. (art. 49 e letras do dec. 6.947, de 8/2/1935).

III - Inspetores escolares - Os inspetores escolares, incumbidos de funções técnicas e administrativas, são em número de 100, dos quais 30 para a Capital e 70 para o interior. O Secretário da Educação e da Saúde Pública, periodicamente e mediante proposta do Diretor do Ensino, distribuirá os inspetores escolares do interior, pelas delegacias do ensino, fixando-lhes a respectiva sede. Para o serviço de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos de ensino primário particular da Capital serão designados cinco inspetores da Capital, no mínimo, os quais ficarão subordinados à Chefia do Serviço de Fiscalização do Ensino Particular, enquanto este não for incorporado à Chefia do Serviço da Educação Primária e Pré-primária. (art. 46 e §§ 1º e 2º do dec. 6.947, de 1935).

Atribuições dos Inspetores = Incumbe ao inspetor escolar: a) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos, bem como as determinações de seus superiores hierárquicos; b) visitar os estabelecimentos que lhe forem distribuídos, e inspecionando-os, no que concerne à técnica e à eficiência do ensino, à idoneidade e assiduidade dos docentes, e à disciplina e higiene dos alunos; c) verificar o estado do mobiliário e dos objetos escolares, bem como o cuidado dos diretores e professores no consumo do material; d) colaborar ativamente no desenvolvimento das instituições peri-escolares e post-escolares ou de extensão cultural; e) realizar sindicâncias, por determinação do delegado regional, ou, em casos excepcionais, por iniciativa própria; f) aplicar ou

propor a aplicação de penas. (art. 315 e letras do Código de Educação de 1933).

Provimento do cargo de Inspetor - Os inspetores do interior serão nomeados dentre diretores de grupos escolares com 6 anos, pelo menos, de efetivo exercício no cargo. De cada 3 vagas de inspetores, que se derem na Capital, 2 serão preenchidas por inspetores do interior, com mais de um ano de exercício no cargo, e uma por diretor de grupo escolar da Capital, nos termos do artigo 47. (arts. 47 e 48 do dec. n. 6.947, de 6 de fevereiro de 1935).

- IV - Auxiliares de Inspeção - Poderão ser designados auxiliares de inspeção para todos os municípios do Estado, excetuando o da Capital e, a juízo do Secretário da Educação e Saúde Pública, para os distritos de paz de difícil acesso. (art. 38 do dec. 9.118, de 20 de abril de 1938).

Provimento dos cargos de

Auxiliares de Inspeção - Em todo o município em que haja escolas isoladas, o delegado regional designará um auxiliar de inspeção, escolhido entre os diretores de grupo da localidade, ou, na falta destes, entre os professores de escolas isoladas. (art. 318 do Código de Educação de 1933).

Atribuições do Auxiliar

de Inspeção - Cabe aos auxiliares de inspeção: a) colaborar com os inspetores na inspeção das escolas isoladas públicas ou particulares; b) dar posse e exercício aos professores das escolas isoladas do município; c) informar os pedidos de licença, propondo a nomeação de substitutos diplomados, e dando-lhes, para evitar interrupção, exercício imediato; d) reunir, mensalmente, no dia de receberem vencimentos, os professores das escolas isoladas do município, para orientá-los em matéria de ensino; e) cientificar ao inspetor de que é auxiliar, as irregularidades verificadas nas escolas que visitar; f) receber, acautelar e distribuir o material escolar das escolas isoladas; g) atestar a frequência e justificar faltas dos professores, na forma da lei; h) auxiliar o inspetor nos trabalhos de recenseamento escolar; i) re-presentar ao delegado regional sobre os inconvenientes que não puder remover, no ensino do município onde funcionar. (art. 17 e letras do dec. 6.425, de 9 de maio de 1934).

- V - Missões técnicas e culturais - Serão criadas, na medida das possibilidades econômicas, missões técnicas e culturais que visitarão periodicamente cada uma das escolas rurais, para estimular e orientar a atividade do professor, prestando-lhe ao mesmo tempo assistência técnica, e levando até ele materiais de estudo e de trabalho, como bibliotecas circulantes, aparelhos de projeção e de radiotelegrafia, instrumentos agrícolas, mudas e sementes, folhetos e cartazes de propaganda sanitária. As missões técnicas e culturais, cujo quadro não ultrapassará de 60 professores, serão compostas de 5 membros cada uma: 1 professor que tenha diploma de educador sanitário, 2 técnicos de trabalhos agrícolas, 1 professor encarregado dos trabalhos de extensão cultural no meio social e que serve a escola e um inspetor especializado nos problemas de educação rural. Os inspetores chefes de missões culturais, a que se refere o presente art., serão em número de 12. Ao inspetor, como chefe, caberá: a) informar-se previamente das necessidades de cada uma das escolas que vai visitar, para orientar-se na escolha dos técnicos e do material que deverá levar; b) proceder a investigações e inqueritos sociais no meio em que funcione a escola, para exato conhecimento da organização social e das necessidades

da região; c) relatar, depois de cada missão, os trabalhos efetuados e os resultados colhidos e propor medidas necessárias ao desenvolvimento dos serviços e ao melhoramento das escolas visitadas. A cooperação dos técnicos será essencialmente prática, cabendo-lhes fazer demonstrações, perante os alunos, a respeito das culturas, criações e demais atividades peculiares à região ou de conveniência para esta. (arts. 263, 264 e §§ 1º e 2º e art. 265, do Código de Educação de 1933).

## 8. ASSISTÊNCIA MÉDICA ESCOLAR.

### Diretoria do Serviço de Saúde

Escolar - Esta subordinada ao Departamento de Educação. (art. 4º, nº 8, do decreto n.9.255 de 22 de junho de 1938).

Atribuições - A Diretoria do Serviço de Saúde Escolar, do Departamento de Educação, compete: a) inspecionar os alunos das escolas públicas e dos internatos e asilos mantidos, subvencionados, ou fiscalizados pelo Estado; b) remeter aos responsáveis o resultado desses exames e orientá-los, no tratamento que devem dispensar aos seus filhos ou tutelados; c) prestar assistência médico-sanitária e médico-pedagógica aos escolares cujos pais ou responsáveis não estejam em condições de provê-la; d) proceder a exames médicos em alunos, nos casos determinados por lei ou a pedido de autoridades escolares; e) imunizar os alunos das escolas públicas e particulares contra moléstias infecto-contagiosas; f) encaminhar à Inspetoria Geral do Serviço Dentário Escolar os alunos cujo exame médico revele a necessidade de assistência dentária e cujos pais ou responsáveis não possam provê-la; g) dar parecer, quando solicitada por autoridade competente, sobre a construção e a instalação de prédios escolares e sobre material escolar e didático que possam direta ou indiretamente influir na saúde da criança; h) valar pela higiene das instalações escolares de acordo com a legislação sanitária; i) proceder ao fichamento médico-sanitário de todos os funcionários subordinados ao Departamento de Educação e do pessoal dos estabelecimentos particulares do ensino por eles fiscalizados; j) propor o afastamento de funcionários subordinados ao Departamento de Educação, de professores e alunos de estabelecimentos públicos ou particulares, afetados de moléstias repugnantes, e determinar o imediato afastamento dos portadores ou comunicantes de moléstias infecto-contagiosas, notificando estes casos ao Departamento de Saúde e a Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública; k) proceder a exame médico em professores de estabelecimentos públicos de ensino e em funcionários subordinados ao Departamento de Educação, para efeito de afastamento, licença, disponibilidade ou aposentadoria; l) proceder, por determinação da Secretaria de Estado, ou do diretor geral do Departamento de Educação, fornecendo-lhe o respectivo laudo, a inspeção médica de funcionários sobre os quais recaiam suspeitas de serem afetados de moléstias que os incompatibilizem com o exercício de suas funções, ou de se entregarem ao uso do álcool ou de entorpecentes; m) fichar e selecionar alunos das escolas normais e dos ginásios para os cursos comuns de educação física e para os de ginástica médico-corretiva. (art. 1º e letras do dec. 9.872, de 28/12/938).

Dispensário Central - A Diretoria do Serviço de Saúde Escolar manterá um Dispensário Central provido dos necessários laboratórios, para exames especializados dos alunos encaminhados por seus médicos e educadoras sanitárias. (art. 2º do dec. ~~5.872 de 1938~~ *cit*).

Dispensários de Puericultura - Nas Escolas Normais oficiais e nas Profissionais poderá o Governo, por proposta das Superintendências do Ensino Secundário, ou Profissional, autorizar o funcionamento de dispensários de puericultura, com fins educativos. (art. 3º do dec. ~~5.872 de 1938~~ *cit*).

#### Seção de Higiene Mental

Escolar - Competem a Diretoria do Serviço de Saúde Escolar o estudo e a realização das provas clínicas e de constituição psico-físicas, para a seleção profissional dos alunos das escolas normais e dos estabelecimentos de ensino profissional mantidos, ou subvencionados pelo Estado. Para esse fim, é criada, no Serviço de Saúde Escolar, a Seção de Higiene Mental Escolar, com as seguintes atribuições: a) prevenir, nos indivíduos predispostos, as futuras psicopatias, pela correção oportuna dos vícios de temperamento e dos distúrbios nervosos da criança escolar; b) organizar assistência médico-pedagógica aos deficientes mentais, de modo a assegurar-lhes uma aprendizagem proveitosa e consequente elevação de seu ~~rendimento~~ rendimento social; c) orientar as autoridades e técnicos do ensino, médicos e demais pessoas interessadas, quanto às necessidades que possam contribuir para a saúde mental presente e futura do escolar; d) realizar pesquisas sobre os fatores psicopatogênicos que atuam no período infantil do desenvolvimento individual e sobre os meios mais adequados de combatê-los; e) proporcionar ensino teórico e prático da higiene mental da criança, para habilitação e aperfeiçoamento de técnicos especializados. (art. 6º e 7º e letras do dec. ~~5.872 de 1938~~ *cit*).

9252  
Educadores Sanitários - O curso de educadores sanitários, criado pela lei n. 2.121, de 30 de dezembro de 1925, art. n. 460, a cargo do Instituto de Higiene de São Paulo, visa ministrar a professores diplomados conhecimentos teórico-práticos de higiene, no intuito de concorrer para a formação de consciência sanitária do povo, e cooperar, com os serviços de saúde pública, nas campanhas profiláticas. (art. 1º do dec. 6.321, de 28 de fevereiro de 1934).

Admissão do curso - A inscrição ao exame vestibular será requerida pelo candidato ao diretor do Instituto de Higiene, em petição devidamente selada, com a firma reconhecida, e assim os documentos com que fôr instruída, que são os seguintes: a) diploma ou pública forma de professor normalista; b) nome e localização da escola com atestado da autoridade a que estiver subordinado, assim como prova do tempo total de serviço; c) prova de gozar boa saúde e achar-se imunizado contra a variola e a febre tifóide, por meio de atestado fornecido pelo Instituto de Higiene ou pelo Serviço Sanitário; d) prova de idade inferior a 30 anos, juntando certidão do registro civil, salvo se forem visitadoras sanitárias. (art. 3º e letras do dec. 6.321 de 1934).

A admissão no curso dependerá de aprovação em exame vestibular, e constará de duas provas escritas, uma sobre solução de problemas de testes que demonstrem cultura geral, e outra sobre noções de anatomia e fisiologia humanas, variando as notas de 0 (zero) a 100 (cem). A primeira prova versará sobre assuntos de gênero previsto, indicado pelo presidente da banca; a segunda, que se limitará ao programa professorado nas escolas normais do Estado, incidirá sobre o assunto sorteado, no momento, pelo primeiro examinando chamado. (art. 2º e § único do dec. 6.321, de 1934).

Organização do curso - As aulas do curso se iniciarão a 12 de fevereiro e se prolongarão até 31 de dezembro, com um intervalo de 30 dias, de 16 de junho a 15 de julho. (art. 12 do dec. 6.321, de 1934, do dec. cit.).

Frequência - Será obrigatória a frequência às aulas e estágio, perdendo direito ao exame da disciplina o aluno que deixar de comparecer 3 vezes seguidas, sem motivo justificado, a juízo do diretor do Instituto de Higiene, ou faltar 20 % do total, com motivo justificado. (art. 17 do dec. 6.321, de 1934, do dec. cit.).

Aprovação no curso - Dependerá das médias de aprovação nas diversas matérias e estágios. (art. 18 do dec. 6.321, de 1934). A aprovação em cada matéria resultará da média obtida nas diversas provas estabelecidas pelo encarregado do seu prelecionamento. Haverá, pelo menos, uma prova escrita final, podendo as orais ou práticas, ser realizadas durante o curso da disciplina. (§ 1º do art. 18 do dec. 6.321, de 1934, do dec. cit.).

Notas - As notas de estágio serão dadas pelo chefe de serviço frequentado. No julgamento para cada matéria, ou geral, do curso, o merecimento obedecerá as seguintes notas: a) reprovado: média inferior a 50; b) aprovação: simples: média inferior de 50 a 70 graus; c) aprovação plena: média de 71 a 90 graus; d) aprovação distinta: média de 91 a 100 graus. (§§ 2º, 3º e letras do art. 18 do dec. 6.321, de 1934, do dec. cit.).

Ao aluno reprovado apenas em uma disciplina, ou que não tenha podido comparecer ao exame por motivo justificado, a juízo do diretor, será facultado novo exame, após período mínimo de um mês. (art. 19 do dec. 6.321, de 1934). No caso de reprovação nesse segundo exame, cessará desde logo a comissão do aluno, não podendo ser novamente comissionado em épocas posteriores. (§ único do art. 19 do dec. cit.).

Certificado de conclusão do curso.

e suas regalias - Ao aluno que concluir o curso será expedido certificado, com especificação da nota final obtida. Da expedição do certificado se dará conhecimento à Secretaria da Educação e da Saúde Pública, para o competente registro na ficha do professor, e ao diretor geral do Ensino, para efeitos legais. (art. 21 e § único do dec. 6.321, de 1934).

## 9. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA.

### Cooperativa e

Caixa Escolar - A Diretoria do Ensino recomenda a todas as autoridades escolares os melhores esforços em prol do cooperativismo escolar, de indiscutíveis vantagens, quer sob o ponto de vista econômico, quer e principalmente sob o ponto de vista educativo. O cooperativismo escolar não importa na supressão das Caixas Escolares. As Caixas devem, sempre que possível, adquirir títulos nominativos, para que os alunos pobres beneficiados pelas Caixas, gozem, por seu intermédio, dos benefícios do Cooperativismo. Para conhecimento dos interessados, são publicados na íntegra, os Estatutos que devem nortear a vida de cada cooperativa, preenchidos os claros com os dados particulares a cada caso. O

Chefe do Serviço de Organizações Auxiliares da Escola dar a todos os interessados as informações que desejarem. Sobre cada Cooperativa escolar organizada ou a organizar, deve o diretor do estabelecimento fazer comunicação por ofício á Diretoria do Ensino, para os devidos fins.

## 10. EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES ESCOLARES.

I - Serviço de Prédios Escolares - O Serviço de Prédios e Instalações Escolares tem por fim propagar a nova política das construções escolares, ampliando em todas as camadas sociais a consciência da necessidade de cada escola possuir instalações próprias e dar a cada prédio as condições higienico-pedagógicas que façam dele centro de saúde e alegria, ambiente de educação estética e fator de nacionalidade. (art. 32 do Código de Educação de 1933).

Atribuições - Ao chefe do Serviço compete: a) organizar o cadastro dos imóveis escolares, com o fichamento dos prédios existentes, plantas e cópias de contratos de locação, e avaliar o patrimônio do Estado em prédios e instalações escolares; b) propor planos, mediante os quais possa o Estado substituir os prédios alugados por próprios, com financiamento de despesas que não comprometam sua capacidade orçamentaria; c) formar e ampliar a consciência da necessidade de dotar cada escola de prédio próprio, e todos os prédios escolares da maior soma possível de condições higienico-pedagógicas; d) organizar exposição permanente de fotografias, maquetas e plantas de construções escolares do Estado, do País e de países estrangeiros; e) organizar uma coleção de mapas das regiões escolares, mencionando os municípios, os distritos de paz e os núcleos rurais de importância, onde o Estado já possua prédios próprios ou deva construí-los; f) ~~elaborar~~ <sup>elaborar</sup> plantas e orçamentos de tipos de prédios para escola pre-primaria, primaria, profissional, secundaria e especializada; g) dar parecer sobre as condições pedagógicas das obras de construção, reforma ou adaptação dos prédios escolares, publicos ou particulares; h) colligir dados orçamentários referentes a serviços da técnica de construção nas diversas zonas do Estado; i) propor, quando oportuno, a aquisição de áreas aos bairros que se estiverem desenvolvendo na periferia das cidades. (art. 33 e letras do Código de Educação de 1933).

II - Comissão de Prédios - Pelo Diretor Geral do Departamento de Educação sera designada uma comissão permanente, que dê parecer sobre as condições higienico-pedagógicas dos prédios a serem construídos e organize e fiscalize a execução de um plano para a solução progressiva do problema das construções escolares. (art. 35 do Cod. de Educação de 1933).

~~III - Prédios em grupos escolares -~~

Aplicação em prédios do  
 IV - Fundo Escolar - Os recursos do Fundo Escolar em dinheiro, títulos e apólices, serão recolhidos ao Tesouro do Estado, em conta especial, à disposição do Departamento de Educação, que se utilizará deles por intermédio do respectivo Conselho de Administração. São aplicáveis estes recursos na aquisição de terrenos, construção e reconstrução de prédios escolares e no aparelhamento das escolas públicas. Nenhuma outra aplicação, além das previstas no § anterior, poderá ser dada a receita do Fundo Escolar. Em cada município, as aplicações do Fundo Escolar serão feitas tanto quanto possível, proporcionalmente ao que nele se arrecadar. (art. 969 e §§ 1º, 2º e 3º do Código de Educação de 1933).

V - Mobiliário e material - O Almojarifado, que será administrado por um chefe de serviço, está imediatamente subordinado ao Departamento de Educação, e tem a seu cargo: a) a aquisição, depósito e distribuição ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ de mobiliário e material apropriados ao melhor desenvolvimento dos programas escolares, e do material necessário às repartições subordinadas ao Departamento de Educação; b) o estudo experimental de renovação do material e mobiliário escolar, para substituição progressiva do mobiliário atual (mesas, carteiras simples e duplas), por material e mobiliário mais adequado ao trabalho em comum e maior liberdade de ação dos alunos; c) a arrecadação e acautelamento do material não utilizado; d) a construção e reforma do mobiliário escolar ainda em condições de ser aproveitado. (art. 23 e letras do Código de Educação de 1933).

Serviços do Almojarifado - Os serviços do Almojarifado serão organizados racionalmente de acordo com as técnicas comerciais modernas, de maneira que possam atingir, com o mínimo de despesa, o máximo de eficiência. O movimento de mobiliário recolhido para distribuição ou arrecadado para reforma, bem como as requisições, entrada e saída de qualquer material serão rigorosamente controlados por um sistema de fichas, que permita a qualquer instante o exame de um processo ou elaboração de inventário. (§§ 1º e 2º do art. 23, do Código de Educação de 1933).

Organização - A organização dos serviços do Almojarifado, nas bases gerais especificadas no Código de Educação, e as atribuições de seu pessoal, deverão constar do regulamento do Departamento de Educação. (art. 24 do Código de Educação de 1933).

Pessoal: - O Almojarifado tem o seguinte pessoal: 1 chefe de serviço; 1 auxiliar; 1 auxiliar; 1 contador; 1 sub-contador; 1 almoxarife; 1 segundo escriturário; 1 terceiro escriturário, encarregado da arrecadação; 1 terceiro escriturário, encarregado da distribuição; 1 terceiro escriturário, encarregado da expedição; 1 terceiro escriturário; 2 quarto escriturários; 1 mestre de oficina; 1 porteiro; 16 serventes; e diaristas em número variável, com salários arbitrados pelo chefe do Serviço. (§ 1º do art. 24, do Cod. de Ed. de 1933).

**11. DESPESA COM A EDUCAÇÃO PRIMÁRIA.**

Despesa total.....	1.005.412:593\$800
Despesa com os serviços gerais de educação.....	135.164:120\$000
Despesa com o ensino primário.....	90.651:960\$000
Despesa com ensino normal.....	5.451:700\$000

O Estado despende com os serviços gerais da educação 13,4 % da despesa total; com o ensino primário 67,1 % da despesa com os serviços gerais de educação.

*Os recursos destinados ao ensino variam de ano para ano, sendo fixados, em cada exercício, por lei orçamentária.*

## 12. EDUCAÇÃO DE ADULTOS.

Fins: - Os cursos populares noturnos têm por fim ministrar educação primária elementar a adultos de ambos os sexos. (art. 298, do Código de Educação de 1933).

Curriculo: Extensão e Matérias - Nesses cursos, que serão de 2 anos, o 1º ano se destinará especialmente à alfabetização e a iniciação nas técnicas elementares de cálculo, e o 2º ano, ao ensino da Linguagem, Geografia e História do Brasil e Ciências Físicas e Naturais. Nos dois anos do curso, e com o fim de estender a cultura geral e criar uma consciência sanitária, serão ministradas noções de profilaxia, higiene alimentar e puericultura, por meio de projeções, demonstrações práticas e palestras. (§§ 1º e 2º do art. 298 do Código de Educação de 1933).

Programas - O ensino será ministrado de acordo com programas especiais, diferenciados segundo as particularidades da região e a diversidade dos grupos sociais a que deve servir. Para elaboração desses programas, o professor, de acordo com as normas gerais estabelecidas neste Código, se orientará pelos resultados de estatísticas e inqueritos realizados no meio social pelos serviços de inspeção. (art. 299, § único do Código de Educação de 1933).

Localização - Os cursos populares noturnos, que funcionarão em grupos escolares, localizados em zonas de grande densidade de população operária, se realizarão diariamente das 19 as 21 horas, com o regimen de férias das escolas isoladas. (art. 300, do Código de Educação de 1933).

Professorado - Os cursos populares noturnos serão masculinos ou femininos, regidos aqueles por professores e estes por professoras, sob a direção do diretor do estabelecimento em que funcionarem. Não poderá servir em curso popular noturno professor primário que ainda não tenha 4 anos de efetivo exercício. (§ único do art. 300 e art. 302, do Código de Educação de 1933).

Idade para matrícula - A idade mínima para matrícula nos cursos populares noturnos é de 15 anos. (art. 305, do Código de Educação de 1933).

Organização de classe - Não se organizará em curso popular noturno classe com menos de 30 alunos de matrícula. Si a frequência, durante 3 meses, se mantiver inferior a 20 alunos, será a classe suprimida e o professor dispensado. Nenhuma classe poderá ter mais de 40 alunos. (art. 306 e §§ 1º e 2º do Código de Educação de 1933).

Escolas primárias regimentais - À medida que vagarem, as escolas primárias regimentais que funcionem junto a quartéis do Exército, serão convertidas em cursos de alfabetização, cujo provimento se fará nos termos do art. 885, do Código de Educação, ouvidas as autoridades militares respectivas. (art. 5º do decreto 9.124, de 22/4/938).

13. ENSINO MUNICIPAL .

I - Cursos e programas das escolas - O curso e os programas das escolas municipais serão identicos das escolas do Estado. (art. 3º do dec. 6.461, de 25 de maio de 1934).

1 Professorado - Serão nomeados professores de escolas municipais e das aulas teoricas das escolas profissionais mantidas pelas municipalidades, os diplomados por escola normal oficial ou equiparada. Em igualdade de condições, terão preferência para a nomeação, candidatos que residam no municipio. Não poderá haver nomeação, nem mesmo interina, de professores leigos, onde houver candidatos diplomados, que requeiram sua nomeação. (art. 4º e §§ 1º e 2º do dec. nº 6.461, de 25/5/934).

3 Professorado do municipio de Santos - No municipio de Santos, continuarão a gozar dos direitos da nomeação, as diplomadas pelo Liceu Feminino Santista. (§ 3º do art. 4º do dec. 6.461, de 1934).

Administração do magistério - As nomeações, remoções e demissoes de professores, serão feitas nos municipios pelos respectivos prefeitos, mediante previa aprovação do Departamento de Administração Municipal. (art. 5º do dec. 6.461 de 1934).

Inspeção - A fiscalização e inspeção, e outros serviços congeneres da instrução municipal, serão efetuados pelo Estado. (§ único do art. 2º do dec. 6.461, de 1934).

(4) Vencimentos - Os vencimentos dos professores, serão fixados pelas leis municipais. (art. 7º do dec. 6.461, de 1934).

6 Escolas Rurais - As escolas rurais, serão localizadas de preferência, nas fazendas, onde for gratuita a instalação e manutenção das mesmas, assim como a hospedagem dos respectivos professores. (art. 8º do dec. 6.461 de 1934).

7 Serviço de recenseamento escolar - Organizado pelo Estado o serviço de recenseamento escolar e consequente fixação dos nucleos escolares, nenhuma escola mesmo municipal, poderá ser instalada sinão onde houver numero de alunos suficiente. (art. 9º do dec. 6.461, de 25 de maio de 1934).

2 Professores municipais leigos - Os atuais professores municipais, leigos, poderão, a juizo do Departamento de Administração Municipal, ouvidas as autoridades escolares, continuar na regência das respectivas escolas e classes, apenas com os direitos que já tenham. (art. 10 de dec. 6.461, de 25 de maio de 1934).

Caixa Beneficente - Os professores de escolas municipais serão considerados como funcionarios estaduais, para os efeitos imediatos de contribuição para a Caixa Beneficente, de acôrdo com o respectivo regulamento, e de contagem de tempo, si vierem a ingressar no magisterio do Estado. As professoras diplomadas pelo Liceu Feminino Santista, não terão direito a essas regalias. (art. 6º e § único do dec. 6.461 de 25 de maio de 1934).

5 Aplicação da receita municipal destinada ao ensino - A parte da receita dos municipios, destinada obrigatoriamente á instrução primaria, só pode ser aplicada: a) no pagamento dos vencimentos dos professores municipais; b) no custeio de material didático; c) na construção ou locação de predios escolares. (art. 2º e letras do dec. 6.461 de 25 de maio de 1934).

Lei 2484, de 16/12/35, art. 5º

## II - Município da Cidade

de São Paulo - Organização: Constitue-se o Departamento de Cultura do gabinete do respectivo diretor e das seguintes Divisões: a) Divisão de Expansão Cultural; b) Divisão de Bibliotecas; c) Divisão de Educação e de Recreio; d) Divisão de Documentação Histórica e Social; e) Divisão de Turismo e Divertimentos Públicos. (art. 177 do Ato 1.146, de 4 de julho de 1936).

### Atribuições do Diretor do

Departamento de Cultura - Compete ao diretor superintender a todos os serviços do Dep. e especialmente traçar, organizar e fazer executar o plano geral do tombamento e defesa do patrimônio artístico e histórico do Município; planos e campanhas culturais de caráter geral a serem fixados e promovidos oficialmente pela Prefeitura. (art. 180 do Ato nº 1.146, de 1936).

### A) Orgãos da Divisão de

Expansão Cultural - Constitue-se a Divisão de Expansão Cultural das seguintes Seções: a) Teatros, cinemas e salas de concertos; b) Radio Escola. (art. 182, do Ato 1.146, de 1936).

~~Logo~~ - À Divisão de Expansão Cultural compete: a) promover e ~~organizar~~ estimular iniciativas que favoreçam o movimento cultural e educacional; b) promover e organizar espetáculos de arte e cooperar, por um conjunto sistemático de medidas, para o desenvolvimento das artes plásticas, da arte dramática em geral, da música e do cinema; c) incentivar o cinema popular educativo, pedagógico, ou escolar; d) pôr ao alcance de todos, por uma estação radio difusora, palestras e cursos, tanto universitários como de espírito popular, e tudo o que possa contribuir para o aperfeiçoamento cultural do povo; e) organizar a discoteca municipal; f) organizar a orquestra e a banda municipais; g) superintender a quaisquer atividades relativas a teatros, salas de concertos e cinemas; h) sugerir medidas legislativas, da alçada municipal, tendentes a repressão das produções cinematográficas ou teatrais ofensivas à moral, que violem texto expresso de lei, ou que sejam perniciosos à infância e à juventude. i) entrosar-se com a Comissão do Plano da Cidade e mais instituições competentes, para fixar as paisagens municipais, dignas de preservação, bem como impedir o êxodo ou destruição de obras de valor artístico ou histórico, pertencentes ao patrimônio artístico municipal. (art. 183 do Ato 1.146, de 1934).

### a - Secção de Teatros, Cinemas e

Salas de Concertos - A Secção de Teatros, Cinemas e Salas de Concertos, assistida de um Conselho Técnico Consultivo, ficam subordinados os Teatros Municipal e outros teatros e salas de concertos que se criarem, bem como quaisquer atividades relativas a teatros salas de concertos e cinemas. (art. 184, do Ato 1.146, de 1936).

### Concursos de peças

teatrais - O Conselho promoverá anualmente concursos de peças teatrais de autores brasileiros, de trabalhos técnicos sobre a música e de composições musicais de autores nacionais. (§ 4º do art. 184 do Ato 1.146 de 1936).

b - Secção da Radio Escola - Destina-se a Secção da Radio Escola, com a respectiva estação transmissora, que será instalada quando o Prefeito julgar conveniente, a irradiar: a) os programas diários de informações organizados pelo serviço de Publicidade ou pelo Departamento; b) palestras, discurs-

tos e conferências de quaisquer dos institutos universitários de São Paulo, ou de outras instituições ou particulares, a juízo da Diretoria do Departamento; c) concertos e operas realizadas nos teatros e salas de concertos municipais, no Conservatório Dramático e Musical de São Paulo e instituições similares; d) discursos proferidos nas solenidades oficiais, a critério do Prefeito. (art. 187, do Ato 1.146, de 1936).

Discotéca Municipal - A Discotéca Municipal subordinada à Secção da Radio Escola, tem como fins: a) manter um serviço de obras de arte erudita, tanto nacionais como estrangeiras, e outro de obras de arte popular, de interesse estritamente folclórico, especialmente nacional; b) fazer transmissões de discos da sua coleção, que serão acompanhadas de breves comentários explicativos, de caráter cultural; c) funcionar para consultas particulares, tendo, para isso, no edificio ou dependência da Radio Escola, cabines em numero correspondente á afluência do publico; d) manter um serviço de gravação de discos, que constituirão o arquivo da palatra, com discos de interesse civico, fixação de vozes de homens publicos sem distincção de credo politico, de artistas, e para estudos de fonetica experimental; e) manter um serviço de gravação de discos que fixará canções, solos e conjuntos instrumentais populares, bem como de arte erudita paulista; f) manter ainda um serviço de partituras orquestrais e de camara, que sirvam como objeto de estudo, comparativo dos discos, e para as execuções musicais do Departamento. (art. 191 e letras do Ato 1.146, de 1936).

B) Divisão de Bibliotecas - A Divisão de Bibliotecas tem a seu cargo em serviços da Biblioteca Publica Municipal, os da Biblioteca Infantil, os das Bibliotecas Circulantes, os das Bibliotecas Populares e os de outras que se criarem. (art. 194, do Ato 1.146, de 1936).

Organização - Ficam distribuidos tais serviços pelo gabinete do respectivo chefe e uma sub-divisão técnica com 2 secções. (§ unico do art. 194, do Ato 1.146, de 1936).

Atribuições do chefe - Compete superinteder a todos os serviços da Divisão e especialmente: a) organizar no Município da Capital, os serviços das Bibliotecas Populares, Circulantes, Infantis e outras que se criarem, cujos quadros de pessoal serão discriminado á medida que tais bibliotecas se instalarem; b) orientar os serviços de catalogação, classificação e conservação de livros; c) procurar e manter correspondência e intercâmbio com bibliotecas nacionais e estrangeiras; d) superinteder á preparação do fichário geral e de catalogo, cujas edições devem ser revistas, quando necessário, acompanhando com exatidão o estado e movimento das bibliotecas; e) organizar anualmente um curso de biblioteconomia; f) divulgar quinzenalmente os dados estatísticos relativos ao movimento de consultas, informações sobre entradas de livros e assinaturas de revistas. (art. 195 e letras do Ato 1.146, de 1936).

Sub-Divisão técnica - A Sub-Divisão técnica será chefiada por um especialista de biblioteconomia. (art. 196, do Ato 1.146, de 1936).

Orgãos da Sub-Divisão técnica - A 1ª. Secção da Sub-Divisão técnica terá a seu cargo os seguintes serviços: a) classificação, catalogação, fichamento e arquivo; b) consultas, traduções e informações bibliograficas; c) revistas e jornais; d) bibliotecas infantis; e) brasileira; f) gravuras, documentos, manuscritos e mapas; (§ 1º do art. 196 do Ato 1.146, de 1936).

~~2a~~ - A 2a. Secção terá a seu cargo o recebimento, distribuição, circulação e conservação dos livros e os serviços de ~~atuação~~ policia e zeladoria. (§ 2º do art. 196, do Ato 1.146, de 1936).

Biblioteca Infantil - será constituída de obras nacionais de literatura infantil e de traduções autorizadas de obras estrangeiras, de histórias, figuras, revistas infantis recreativas e educativas, mapas, gravuras, selos e moedas. (art. 197, do Ato 1.146, de 1936).

Jornal das Crianças - A Biblioteca Infantil organizará, diariamente, para ser lido desde a hora da sua abertura, o "Jornal das Crianças", feito de recortes de todos os jornais diários, de notícias, informações e comentários que possam interessar às crianças e contribuir para a sua educação. (§ 1º do art. 197 do Ato 1.146, de 1936).

Inqueritos - Serão feitos frequentemente inqueritos com o fim de verificar quais as obras de literatura infantil preferidas pelas crianças, as impressões que deixam e as influências que exercem sobre o seu espirito. (§ 2º do art. 197, do Ato 1.146, de 1936).

Concursos de livros infantis - Será organizado, anualmente, um concurso de livros infantis, estabelecendo premios em dinheiro aos concorrentes, vencedores. A Comissão julgadora, nomeada pelo Diretor do Departamento, será composta de 4 membros a saber: O Diretor do Dep. com voto de desempate, um educador e dois escritores. (§ 3º do art. 197, do Ato 1.146, de 1936).

Bibliotecas de parques - As bibliotecas de parques, destinadas a facilitar a consulta e leitura dos frequentadores de jardins e as pessoas residentes em bairros afastados, serão progressivamente instaladas em ~~edifícios~~ logradouros previamente designados pelo Chefe da Divisão, (art. 198, do Ato 1.146, de 1936).

Bibliotecas populares - As bibliotecas populares, localizadas em bairros operarios, serão constituídas: a) de um serviço bibliografico, destinado a orientar o povo em suas leituras; b) de um serviço cultural, destinado a promover cursos de vulgarização e conferencias e a formar associações de caráter educativo. Os serviços das bibliotecas populares serão articulados com os da Discoteca, os da Radio Escola e os da Divisão de Documentação Historica e Social. (art. 199 e letras e § unico do Ato, 1.146, de 1936).

Provisão dos cargos

~~na divisão~~ - Os cargos de ~~bibliotecários~~ bibliotecários-chefes, 1os. e 2os. bibliotecários da Divisão de Bibliotecas só poderão ser exercidos, quando os atuais se vagarem, de acôrdo com o artigo 271 por candidatos que preencham as seguintes condições: a) curso superior; b) curso de biblioteconomia. (art. 201 e letras do Ato 1.146, de 1936).

C) Divisão de Educação

e Recreio - Direção: A Divisão de Educação e Recreio, que sera dirigida por um educador ou higienista, terá os seus serviços distribuidos pelas seguintes secções: a) Parques infantis; b) Estadio, Campos de Atletismo e Piscinas. (art. 203, do Ato 1.146 de 1936).

Secção de Parques Infantís - terá como atribuições: a) localizar, instalar e organizar os parques infantis; b) orçamentar todos os serviços relativos á sua construção e aparelhamento; c) dirigir e acompanhar a pratica e desenvolvimento de brinquedos e diversões; d) colaborar na obra de preservação e de previsão social, contribuindo para a educação das crianças. (art. 204 do Ato 1.146, de 1936).

Instalação de Parques - Os parques serão instalados de preferência nos bairros operários e nas proximidades de escolas e casas de habitação coletiva. A construção e instalação dos parques, o Município destinará terrenos apropriados em todos os bairros da cidade. (§§ 1º e 2º do art. 204 do Ato 1.146, de 1936).

Conselho Consultivo - A seção será dirigida por um higienista ou educador auxiliado por um Conselho Consultivo, constituído: a) de um representante do Serviço Sanitário; b) de um representante da Diretoria do Ensino; c) de um representante do Departamento de Educação Física do Estado; d) de um representante do Instituto de Higiene da Universidade de São Paulo. (§ 3º do art. 204, do Ato 1.146, de 1936).

→ Membros do Conselho Consultivo - Serão nomeados pelo Prefeito e exercerão os seus cargos "pro.honore". (§ 4º do art. 204, do Ato 1.146, de 1936).

Presidência do Conselho - O Conselho Consultivo será presidido pelo Chefe da Divisão, servindo de secretário o chefe da Seção. (§ 6º do art. 204, do Ato 1.146, de 1936).

Chefe da Seção de Parques Infantis - Atribuições - Ao chefe da Seção de Parques Infantis, além das atribuições próprias de seu cargo, compete: a) estimular e coordenar as iniciativas particulares e promover os estudos para solução dos problemas inerentes ao assunto; b) cooperar com o chefe da Divisão em todos os trabalhos concernentes à localização, instalação e organização dos parques infantis; c) orientar e fiscalizar as atividades recreativas que forem adotadas, e promover outras que tornem os parques úteis e atraentes. (art. 205 e letras do Ato 1.146, de 1936).

Educadores sanitários - Cada um dos parques infantis terá tantos educadores sanitários, instrutores, instrutores-auxiliares substitutos, vigilantes e zeladores quantos forem reclamados pelos serviços. (

Atribuições dos Educadores Sanitários - As educadoras sanitárias compete: a) auxiliar o médico e o dentista nos seus serviços especializados; b) zelar pela saúde das crianças, investigar as condições higienicas do meio social de que provierem e encaminhar as suspeitas de moléstia, ou necessitadas de tratamento de tratamento, ao Departamento de Higiene; c) formar a consciência sanitária das crianças, inculcando-lhes hábitos higienicos; d) estudar as crianças sob o ponto de vista biológico, psíquico e social e auxiliar o médico na organização de fichas clinicas; e) estabelecer as fichas biotipologicas e sociais, organizar e manter o respectivo arquivo; f) praticar serviços de enfermagem, vacinações e revacinações, injeções intra-musculares, análises e pequena cirurgia de emergência; g) organizar e praticar o serviço de visitas domiciliares, ministrando aos responsáveis pelas crianças conhecimentos de higiene, profilaxia e cozinha dietetica; h) fiscalizar e dirigir o trabalho dos zeladores; i) organizar, regulamentar e fiscalizar o serviço de alimentação nos Parques, das crianças desnutridas. (art. 206 do Ato 1.146 de 1936).

Instrutores - Atribuições - Aos instrutores compete: a) zelar pela conservação dos parques, seus abrigos, pergolas, telheiros e aparelhos; b) atrair as crianças para os brinquedos próprios à sua idade, desviando-as de todos aqueles que

sejam contra indicados; c) orientar as atividades recreativas da criança, velando por ela, sem lhe perturbar ou ameaçar a liberdade e a espontaneidade no brinquedo; d) ensinar a prática de jogos infantis, participando das atividades lúdicas e recreativas; e) propagar a prática de brinquedos e jogos nacionais cuja tradição as crianças já perderam ou tendem dia a dia a perder; f) promover a prática de jogos que, pela experiência universal, forem dignos de incorporação ao patrimônio dos inspirados nas tradições nacionais; g) aproveitar as oportunidades proporcionadas pelo interessado das crianças para lhes ministrarem educação física; h) fiscalizar e dirigir o trabalho dos vigilantes. (art. 207 e letras do Ato 1.146, de 1936).

Serviços clínicos - Os serviços clínicos dos parques infantis serão feitos por médicos do Departamento de Higiene, designados pelo Prefeito para tal fim e que ficarão subordinados à Divisão de Educação e Recreio. (art. 208 do Ato 1.146, de 1936).

Secção de Estádio, Campos de Atletismo

e Piscinas - A Secção de Estádio, Campos de Atletismo e Piscinas compete: a) propôr a instalação, sobretudo em bairros operários de campos para atividades atléticas, ginásticas e esportivas, destinadas a proporcionar a adolescentes e adultos oportunidades para exercícios físicos ao ar livre, desviando os operários em folga dos ambientes improdutivos ou prejudiciais; b) administrar o Estádio da Cidade de São Paulo, destinado a realização de competições, campeonatos, demonstrações ou torneios esportivos ou atléticos nacionais ou internacionais, e, com autorização do Prefeito, de grandes solenidades cívicas; c) administrar as piscinas públicas. (art. 209 e letras do Ato 1.146, de 1936)

Provimento do cargo de instrutor da

Divisão de Educação e Recreio - So poderá inscrever-se no concurso de provas e títulos para o provimento do cargo de instrutor da Divisão de Educação e Recreio, candidato diplomado por Escola Normal do Estado. (art. 210 do Ato nº 1.146, de 1936).

Títulos - São considerados títulos para esse fim os seguintes: a) do Centro de Educação Física do Exército; b) do Departamento de Educação Física do Estado; c) de Educadora Sanitária do Instituto de Higiene; d) do Instituto Nacional de Musica ou institutos congêneres oficializados; e) do Curso de Psicologia da Criança e Pedagogia especializada do Departamento de Cultura; f) Portaria de nomeação para substituto. (§ único do art. 210, do Ato 1.146, de 1936).

Preenchimento do cargo de

educador sanitário - So poderão inscrever-se no concurso para o preenchimento do cargo de educador sanitário, professores diplomados por escolas normais do Estado que tenham feito curso de educador sanitário no Instituto de Higiene de São Paulo. (art. 212 do Ato 1.146, de 1936).

D) Divisão de Documentação Histórica

e Social - Composições: A Divisão de Documentação Histórica e Social tem distribuídos os seus serviços pelas seguintes repartições: a) Sub-Divisão de Documentação Histórica; b) Sub-Divisão de Documentação Social e estatísticas municipais; c) Secção Gráfica. (art. 215, do Ato 1.146, de 1936).

Museu Histórico da Cidade de São Paulo - Fica criado o Museu Histórico da Cidade de São Paulo subordinado à Sub-Divisão Histórica, a ele devendo todas as repartições, da Prefeitura, recolher os documentos e quaisquer objetos de valor histórico que cheguem ao seu poder. (art. 216, do Ato 1.146, de 1936).

Sub-Divisão de Documentação Histórica - ~~Incumbem-lhe as seguintes~~ Fins: A Sub-Divisão de Documentação Histórica incumbe: a) recolher, restaurar e conservar os papéis e documentos históricos ou antigos, pondo-os em condições de serem consultados e publicados; b) preparar e publicar em volumes os documentos antigos; c) manter correspondência com os institutos culturais, remetendo-lhes informações sobre os resultados das pesquisas feitas em documentos arquivados, permutando informações e publicações; d) coligir leis, atos e outras matérias que possam interessar a administração do serviço público e promover-lhe a publicação, distribuição e venda; e) propor fundamentadamente as denominações a serem dadas a logradouros públicos; f) organizar e fazer publicar a lista completa dos mesmos, podendo, para isso, requisitar informações ao Departamento de Serviços Municipais; g) promover, anualmente, um concurso sobre assunto histórico, com prêmios em dinheiro aos concorrentes vencedores; h) instalar e manter o Museu da Cidade de São Paulo. (art. 217 e letras do Ato 1.146, de 1936).

Revista do Arquivo Municipal - A "Revista do Arquivo Municipal", órgão do Departamento de Cultura, será publicada pela Divisão de Documentação Histórica e Social, sendo seu diretor o do Departamento e seu secretário o chefe desta Divisão. (art. 218, do Ato 1.146, de 1936).

Sub-Divisão de Documentação Social e Estatísticas Municipais - Fins: A essa Sub-Divisão incumbe: a) promover e realizar o levantamento das situações sociais e econômicas do Município, coligindo e publicando mapas, dados estatísticos, esquemas gráficos que permitam estabelecer a situação do desenvolvimento do Município em todos os campos de atividade; b) proceder a inqueritos no meio social, sobre atividades e ocupações dominantes, número e aptidões dos desempregados e causas da desocupação, para estudo dos meios que assegurem "nova reclassificação" dos pontos de vista econômico, social, intelectual e moral; c) proceder a inqueritos e pesquisas sobre padrões de vida em São Paulo, especialmente da família operária, para estudo e solução racional dos problemas relativos à produção e ao custo dos viveres, aos transportes, à assistência, ao cooperativismo, às habitações coletivas e a outros problemas similares. (art. 220, do Ato 1.146, de 1936).

- E) Divisão de Turismo e Divertimentos Públicos - Essa Divisão compreende as seguintes seções: a) Turismo; b) Divertimentos Públicos. (art. 228, do Ato 1.146 de 1936).
- a - Seção de Turismo - À essa Seção dentre outras atribuições cabe: organizar e dirigir um conjunto de medidas sistemáticas que desenvolvam o turismo, atraindo para o Município visitantes nacionais e estrangeiros, e o tornem mais perfeitamente conhecido fora do Estado e do País. (art. 229, do Ato 1.146, de 1936).
- b - Seção de Divertimentos Públicos - À essa Seção dentre outras atribuições cabe: organizar e estimular todos os divertimentos públicos inspirados na tradição nacional e quaisquer outros que possam interessar à população. (art. 230 do Ato 1.146, de 1936).

14. ENSINO PARTICULAR.

*Director Geral do Departamento de Ensino  
Diretor do Departamento de Ensino - to de Educação  
Suplente Permanente do Ensino - Ensino  
Cívico*

Registro - Estão sujeitas a registro prévio ao Serviço de Orientação e Fiscalização do Ensino Particular, para que possam funcionar: a) os cursos pre-primários, escolas maternas e jardins da infância; b) os cursos primários; c) os cursos secundários (ginásial e pedagógico); d) os cursos de preparatórios, línguas e ciências; e) os cursos artístico-liberais (escultura, pintura, desenho e música); f) os cursos técnico-profissionais (mecânica, eletricidade, marcenaria, tecelagem, confecções, agronomia, taquigrafia, dactilografia e economia doméstica); g) os cursos comerciais. No curso técnico-profissional, incluem-se as escolas de corte, costura, flores, chapéus e trabalhos manuais em geral, que se deverão organizar de acordo com as bases que foram estabelecidas. Quando se tratar exclusivamente de oficinas dessas artes, não lhes será permitido o uso da denominação "escola". (art. 157 e §§ 1º e 2º do Código de Educação de 1933).

Declarações para registro  
O requerimento para o registro de estabelecimento, feito pelo diretor ou responsável ao chefe do Serviço, conterá as seguintes declarações: a) denominação do estabelecimento, que só pode ser em vernáculo; b) localização do prédio escolar; c) natureza dos cursos; d) regime interno; e) número máximo de alunos para cada classe; f) horário das aulas, com discriminação por períodos; g) período de férias, que não poderá ser inferior a 30 dias por ano. Ao mesmo requerimento se juntará: a) relação nominal dos professores, com especificação das matérias a seu cargo; b) prova de saúde e de vacinação contra a varíola, do diretor, dos professores e do pessoal administrativo; c) prova de competência e idoneidade moral do diretor e dos professores; d) prova de nacionalidade brasileira dos professores de Português, Geografia e História do Brasil; e) declaração do diretor ou responsável pelo estabelecimento, de que se obriga a cumprir todas as prescrições legais sobre o ensino particular. (arts. 158 e 159 e letras do Código de Educação de 1933).

Exames para professores não diplomados:  
Para os professores não diplomados, a prova de competência será feita por exame perante banca designada pelo chefe do Serviço. (§ único do art. 159 do Código de Educação de 33).

Direção do estabelecimento particular - O desdobramento ou criação de cursos, no mesmo prédio e sob a mesma direção ou responsabilidade, devem ser previamente comunicados ao chefe do Serviço. (art. 161 do Código de Educação de 1933).

Condições para funcionamento - Os estabelecimentos de ensino particular, para que funcionem, deverão: a) ser instalados em prédio que satisfaça as condições higienico-pedagógicas, nos termos do Código Sanitário do Estado; b) dispor de material escolar adequado; c) manter os alunos distribuídos por classes organizadas de acordo com seu adiantamento e desenvolvimento físico; d) ministrar todo o ensino em vernáculo, salvo o de língua estrangeira; e) confiar o ensino da língua portuguesa, em número de aulas que o Serviço determinar, a brasileiros ou portugueses natos, ou, ainda, a brasileiros naturalizados que tenham sido diplomados por escolas oficiais do país ou a elas equiparadas; f) confiar o ensino de Geografia do Brasil e História do Brasil em número de aulas determinado pelo Serviço, a brasileiros natos ou naturalizados, observado, no último caso, o requisito da letra anterior; g) ensinar cantos nacionais,

*no intuito de se poder assumir a tarefa de ensinar a língua estrangeira a um grupo de alunos.*

nas classes pré-primárias, primárias e secundárias; h) estar franqueados a visita das autoridades escolares, que terão faculdade de examinar os alunos; i) escriturar, em vernáculo, os livros de matrícula e chamada dos alunos; j) respeitar os feriados nacionais; k) adotar, nas classes primárias, livros aprovados pelo Departamento de Educação; l) não usar cartigos físicos. (art. 160 de letras do Código de Educação de 1933).

Ensino de línguas estrangeiras - No ensino de línguas estrangeiras, não poderão ser adotados livros, sem prévia autorização do chefe do Serviço. O chefe de Serviço poderá proibir a adoção de obras, cuja influência possa ser nociva a formação dos sentimentos da nacionalidade brasileira. É proibida, nos estabelecimentos de ensino particular, o ensino de língua estrangeira a crianças menores de 10 anos de idade e aos analfabetos de qualquer idade. (arts. 162 e § único e 163 do Código de Educação de 1933).

Livros para o ensino primário - Os livros destinados ao ensino primário serão, exclusivamente, escritos em língua portuguesa. Os exemplares escritos em língua estrangeira serão apreendidos pelas autoridades escolares e remetidos ao Departamento de Educação. (item, 4 da Circular 103 do Ensino Particular).

Ensino de Geografia, História do Brasil e Educação Física - Em todos os estabelecimentos de curso primário, da zona rural, é obrigatório o ensino de Geografia, de História do Brasil e de Educação Física. (item 5 da Circular 103 do Ensino Particular).

Escolas para estrangeiros adultos - As escolas para estrangeiros adultos devem também ser regidas por brasileiros natos. Nas escolas frequentadas por estrangeiros adultos, serão ministrados, obrigatoriamente, noções sobre as instituições políticas do país. (itens, 3 e 6 da Circular 103 da Coleção do Ensino Particular).

Classes de jardins da infância e escolas maternais - As classes de jardins da infância e escolas maternais só poderão ser regidas por professores brasileiros. Esses professores poderão ter auxiliares estrangeiros, que saibam falar corretamente o português. (art. 164 e § único do Código de Educação de 1933).

Datas nacionais - As escolas particulares deverão festejar as datas nacionais, especialmente os dias comemorativos da Independência e da Bandeira. (art. 168 do Código de Educação de 1933).

Exames nas escolas particulares - A chefia de Serviço do Ensino Particular comunica aos srs. diretores ou responsáveis por escolas particulares que a designação de inspetor para presidir os exames finais nas mesmas, deverá ser requerido até o dia 20 de outubro. (Coleção do Ensino Particular).

Certificados de conclusão de curso - Serão equiparados aos fornecidos pelos estabelecimentos oficiais de ensino, os certificados de conclusão de curso expedidos pelas escolas primárias particulares, desde que os respectivos exames sejam fiscalizados pelo Serviço de Orientação e Fiscalização do Ensino Particular. Tais certificados serão selados com estampilhas do mesmo valor que as exigidas nos estabelecimentos oficiais e assinados pela autoridade escolar que houver fiscalizado os exames. (art. 167 e § único do Cod. de Ed. de 1933).

46

Inspeção - Ficam suprimidos na Diretoria do Ensino os seguintes lugares: de Chefe do Serviço Particular; de Redator da "Revista de Educação"; um de 1º escriturário; dois de inspetor escolar da Capital. As funções de Chefe de Serviço do Ensino Particular passam a ser desempenhadas diretamente pelo Diretor do Ensino, e a fiscalização das escolas particulares do município da Capital fica a cargo de uma das Delegacias da Região continuando a das escolas particulares do interior a ser feita pelas respectivas Delegacias. (art. 4º e § 1º do dec. 9.109, de 13/4/938).

Infrações do Regulamento - Os infratores das disposições deste Código, incorrerão nas seguintes penalidades: a) multa de 100\$000, a ~~até~~ 500\$000, nos casos do artigo 157, § 2º; 160, ns. 7, 9 e 11; 161; e 165, nos ns. 1, 2, 3 e 4; b) multa de 500\$000 a 2.000\$000, nos casos dos artigos 160, ns. 4, 5, 6 e 10; 162; 164; 166 e 168; c) interdição do estabelecimento, nos casos dos artigos 157; 160, ns. 1, 2, 3, 8 e 12; e 163; d) fechamento definitivo da escola. A multa será imposta sempre que o estabelecimento infrator não der cumprimento, dentro do prazo de 8 dias, ao estabelecido pela notificação que fôr feita por autoridade escolar. Das multas impostas haverá recurso, de efeito suspensivo, dentro do prazo de 3 dias, para o Diretor Geral do Departamento de Educação, e, do despacho deste, para o Secretário da Educação e da Saúde Pública, dentro de igual prazo. O pagamento das multas será feito no Tesouro ou nas coletorias estaduais, até 10 dias depois de expirado o prazo do recurso, ou 10 dias após o não provimento do mesmo. Findo esse prazo, será feita cobrança executiva. No caso de reincidência em infração grave deste Código, poderá o Diretor Geral do Departamento de Educação determinar o fechamento definitivo de qualquer estabelecimento de ensino particular. Da aplicação desta penalidade haverá recurso, dentro do prazo de 3 dias, para o Secretário da Educação e da Saúde Pública. (arts. 169, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e 170 e § único do Código de Educação de 1933).

#### 15. NACIONALIZAÇÃO DO ENSINO.

A Secção do Ensino Particular e Municipal do Departamento de Educação fiscaliza os estabelecimentos particulares promovendo a nacionalização do ensino nos mesmos, conforme a legislação federal a respeito e as disposições das leis e regulamentos baixadas por autoridades do Estado, estando transcritas as principais disposições no título nº 14: ENSINO PARTICULAR, deste trabalho.

#### 16. DIVERSOS.

- I - Biblioteca Central de Educação - *Pedagógica* - A Biblioteca Central de Educação, que funciona junto a Diretoria Geral do Departamento de Educação, terá uma secção de filmoteca (material para projeções fixas e animadas), para intercâmbio bibliográfico e cinematográfico, subordinada diretamente ao Diretor Geral do Departamento de Educação, que a superintenderá por intermédio do bibliotecário, com a colaboração do chefe de Serviço de Bibliotecas e Museus Escolares e de Rádio e Cinema Educativo. (art. 197, do Código de Educação de 1933).

*Das Instituições Auxiliares de Escola*

*encargado da biblioteca*

- Organização interna da Biblioteca - A organização interna da Biblioteca, quanto ao fichamento de livros, a ordem dos trabalhos, e ao intercâmbio bibliográfico, cabe exclusivamente ao bibliotecário, mediante aprovação do Diretor Geral do Departamento de Educação. (§ único do art.º 197, do Cod. de Educação de 1933).
- II - Museu Central de Educação - O Museu Central de Educação será constituído de material didático, gravuras, fotografias, mapas, gráficos e de contribuições para o estudo histórico da escola, além de mostruários circulantes para a maior objetivação do ensino. (art. 199 do Código de Educação de 1933)
- Serviço de Bibliotecas e Museus Escolares - O Museu Central de Educação ficará sob a direção do chefe do Serviço de Bibliotecas e Museus Escolares. (art. 200, do Código de Educação de 1933).
- III - Anuário e Revista da Educação - (Pedimos informações).

*O Anuário e Revista é publicado no fim de cada exercício escolar e resume todas as atividades do Departamento de Educação. A Revista da Educação, é diretamente subordinada ao Diretor do Departamento, recebe colaborações de mestres e estuários sobre temas de assuntos cuja leitura possa ser útil aos mestres. É publicada mensalmente.*